

*Publique-se
8 m 01/10/19
J. 1065/19*

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Processo nº 00200.006199/2019-41

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a interposição de Recurso por Gaudêncio Cardoso Fidélis contra ato do Ex-Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos do Senado Federal;
- II. CONSIDERANDO a análise jurídica constante do Despacho nº 192/2019 – NASSET/ADVOSF;

DECIDE:

Indeferir o Recurso diante da perda de seu objeto e proceder ao arquivamento do Processo nº 00200.006199/2019-41. Expeça-se ofício ao Recorrente, com cópia da presente decisão.

Brasília, 2 de ~~setembro~~ de 2019.


Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia

DESPACHO N° 192/2019-NASSET/ADVOSF

Processo SF nº 00200.006199/2019-41

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de Recurso contra ato praticado pelo então Ex-Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Maus Tratos do Senado Federal, o Sr. Ex-Senador Magno Malta, interposto por Gaudêncio Cardoso Fidélis, em 10 de novembro de 2017.

O demandante requereu a anulação do (i) Requerimento CPIMT nº 100/2017 (convocação e reconvocação) e do (ii) Requerimento CPIMT nº 157/2017 (condução coercitiva), ambos originários da mencionada comissão.

Insta salientar que a referida Comissão finalizou seus trabalhos no dia 22 de dezembro de 2018, sendo o Relatório Final apresentado e aprovado no dia 13 de fevereiro de 2019, razão suficiente para que o pedido perca seu objeto, não havendo interesse próprio do Senado Federal que justifique qualquer medida administrativa ou judicial.

Deste modo, opina-se pela tramitação do presente processo à Presidência do Senado Federal, para ciência e posterior arquivamento, bem como elaboração de ofício ao autor do recurso.

Brasília, 13 de maio de 2019.¹

¹ Elaborado mediante a colaboração de Isabela Maria Costa Guedes - Matrícula: 336935





SENADO FEDERAL
Advocacia

[*vide assinatura eletrônica*]

ALBERTO CASCAIS
Advogado do Senado Federal

[*vide assinatura eletrônica*]

ASAEL SOUZA
Advogado do Senado Federal
Coordenador do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Sr. Presidente do Senado Federal para ciência e deliberação, com sugestão de arquivamento e ofício ao requerente.

[*vide assinatura eletrônica*]

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral do Senado





OFÍCIO N° 286/2019 – NASSET/ADVOSF
Processo SF nº 00200.006199/2019-41

Brasília, 29 de abril de 2019.

Senhor Advogado,

Em atenção ao **Recurso¹** datado de 10 de novembro de 2017, interposto perante esta Casa contra ato praticado pelo Ex-Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos do Senado Federal, encaminho as informações anexas.

Com meus cuidados e cumprimentos,

ASAEL SOUZA
Advogado do Senado
Coordenador do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. RAPHAEL SODRÉ CITTADINO
Cittadino & Tironi Advogados
SAUS, Quadra 01, Lote 02, Bloco “N”, Edifício Terra Brasilis, Sala 412
Brasília – DF
CEP 70070-010

¹ Polo ativo do Recurso Administrativo: Sr. Gaudêncio Cardoso Fidélis.



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

"A censura é a inimiga feroz da verdade. É o horror à inteligência, à pesquisa, ao debate, ao diálogo. Decreta a revogação do dogma da falibilidade humana e proclama os proprietários da verdade."

— Ulysses Guimarães

GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS, brasileiro, solteiro, historiador da arte e curador, domiciliado em Porto Alegre-RS, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato anexo, com endereço profissional sito ao Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 2, Bloco N, Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Brasília-DF, CEP nº 70.070-941, local que indica para receber as intimações e notificações de praxe, com fulcro no art. 5º, LIV, da Constituição Federal; art.48¹, VIII e

¹ Art. 48. Ao Presidente compete:

[...]

VIII - fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

[...]

XI - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

[...]

CAPÍTULO XIV

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CONST., ART. 58, § 3º)

[...]

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.



XI, e art. 153, do Regimento Interno do Senado Federal; bem como nos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, interpor

RECURSO

contra ato praticado pelo Sr. **PRESIDENTE DO COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS MAUS TRATOS DO SENADO FEDERAL**, o Sr. Senador MAGNO MALTA, com sede legal no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70160- 900, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O Senado Federal instalou comissão parlamentar de inquérito em 09/08/2017, sob a denominação de “CPI dos Maus-tratos”, tendo por primeiro-subscritor o Senador MAGNO MALTA (PR-ES), que fora também eleito seu Presidente, nesta mesma data.

A referida comissão indiciária possui como “fato determinado”, para fins de atendimento ao disposto no art. 58, § 3º, da Constituição, conforme dicção do seu requerimento inaugural (doc. 2), o seguinte escopo, *in verbis*:

“[...]investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País, conforme noticiado amplamente pela imprensa nacional e denúncias que nos têm sido trazidas por pessoas e entidades que agem em sua defesa e proteção, mas sem competência de autoridade para coibirem tais ações praticadas por instituições que têm obrigação de zelar pelas crianças e ao contrário, as maltratam.” (grifei)

Cumpre, desde já, registrar que, mesmo uma leitura detida deste requerimento, a propósito de seu objeto de investigação, **não permite aferir a que “irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País” especificamente está a se debruçar tal Comissão**, denotando **vagueza e amplitude que não parecem se amoldar ao figurino constitucionalmente exigido de determinação dos fatos** sob investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Preliminarmente, é de se perquirir se é compatível com o Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, com a Carta Magna, tal amplitude investigativa, já se que



confere uma espécie de cheque em branco, atribuindo poderes “próprios de autoridades judiciais”, a colegiados parlamentares sobre tema tão indeterminado e fluido, à aparente revelia da exigência formal de “fato determinado” a ensejar sua justa causa.

Em 27/09/2017, a CPI em questão apreciou e aprovou a convocação do Sr. **GAUDÊNCIO FIDÉLIS**, na mesma data em que fora apresentado também pelo Sr. Senador MAGNO MALTA (PR-ES). Essa deliberação açodada, **sem que sequer constasse como item pauta da reunião da CPI tal requerimento²**, se deu, ademais, numa reunião destinada à realização de audiência pública, em que não há a realização quaisquer deliberações que sejam, conforme se constata da respectiva publicação de convocação (anexa).

A aludida convocação foi requerida com base nos seguintes fundamentos, expeditos em sua justificação:

A mostra Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, que estaria em cartaz no Santander Cultural, em Porto Alegre, entre os dias 15 de agosto e 8 de outubro de 2017, foi cancelada em virtude do protesto de alguns dos frequentadores, que **identificaram na exposição apologia à pedofilia, ao abuso sexual de crianças e adolescentes, além da zoofilia**.

Conforme reportagem do jornal Estadão em 10 de setembro de 2017, de acordo com o Santander Cultural, a exposição que tinha ao todo 270 trabalhos de 85 artistas que abordavam a temática LGBT, questões de gênero e diversidade havia sido montada para fazer uma reflexão sobre os desafios a serem enfrentados em relação a questões de gênero, diversidade e violência. No entanto, **crianças que frequentaram o evento foram expostas a imagens não recomendadas para as idades**.

Algumas das obras e imagens que as crianças tiveram acesso, na avaliação de muitos, podem ser até classificadas como criminosas a exemplo das que retratavam a prática da zoofilia e da pedofilia.

Desta forma **entendemos necessária a presença do Curador da exposição Queermuseu para esclarecimentos sobre a exposição das crianças e adolescentes às referidas obras enquanto o evento esteve aberto ao público.** (grifei)

² REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Art. 108. As reuniões das comissões serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um quinto de sua composição, salvo o disposto no § 3º do art. 93.

§ 1º A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, **será disponibilizada em meio eletrônico no portal do Senado Federal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.**

[...]

Como se vê, a convocação se dera com base na problemática inferência de que a exposição era **incitatória** (art. 286, CP³) a **crimes atinentes à pedofilia**⁴.

O Sr. GAUDÊNCIO FIDELIS é Doutor em História da Arte pela Universidade do Estado de Nova Iorque, já tendo sido diretor do Museu de Artes do Rio Grande do Sul (MARGS) e curador-geral da décima edição da Bienal do Mercosul, mas, a despeito de seu impecável currículo, **tornou-se fartamente conhecido pelo grande público após o lamentável episódio de proselitismo e censura em torno da exposição “Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira”**, em Porto Alegre-RS, no Santander Cultural, que resultou em seu fechamento prematuro e desacompanhado de qualquer motivação legítima.

A exposição em comento conta com cerca de 270 obras de arte e busca promover a reflexão de questões atinentes a gênero, diversidade sexual e questão LGBT, reunindo artistas brasileiros consagrados internacionalmente, como Alfredo Volpi, Cândido Portinari, Flávio de Carvalho, Ligia Clark, Alair Gomes e Adriana Varejão, que tiveram sua produção artística de excelência subitamente transformada em “pedofilia” ou “zoofilia” em meio ao obscurantismo insidioso desta polêmica proselitista.

O requerente é pessoal idônea, com **amplo prestígio nacional e internacional em seu meio profissional, sólida formação acadêmica e reputação ilibada: jamais foi réu ou sequer investigado em qualquer crime**, mas, por contingências dos sombrios

³ Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

⁴ Como o autor do requerimento **não cuidou de especificar a qual tipo penal estava a se referir genericamente por pedofilia**, consideraremos, para este fim, todas as definições legais conexas, a saber:

Art. 217-A do CP – estupro de vulnerável;

Art. 218 do CP – mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem;

Art. 218-A do CP – satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos;

218-B do CP – favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.

Art. 240 do ECA – utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito;

Art. 241 do ECA – comércio de material pedófilo;

Art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia;

Art. 241-B do ECA – posse de material pornográfico;

Art. 241-C do ECA – simulacro de pedofilia;

Art. 241-D do ECA – aliciamento de menores.



tempos atravessados pelo país e oportunismo político-eleitoral, **viu seu nome associado publicamente ao repulsivo e infamante crime de pedofilia**, ao arrepio da ausência absoluta de qualquer sorte de evidência quanto a esta despropositada ilação, fato este que inclusive se desdobrou em ameaças de morte violentos protestos.

A data do depoimento foi agendada para **04/10/2017, às 14h30**. Esclareça-se, por oportuno, que lhe **fora dada ciência de tal convocação através de e-mail** (anexo), com **apenas 6 dias de antecedência**, ao arrepio da exigência legal de intimação pessoal.

Segundo o artigo 3º, caput e § 1º, da Lei n.º 1.579/52, que regula as Comissões Parlamentares de Inquérito, entretanto, “*indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal*” e, “*em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal*”.

Ora, conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal, **citações e intimações devem ocorrer:** (i) **por mandado**, “quando o réu [ou intimado] estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado” (artigo 351, c.c. artigo 370); (ii) **por precatória**, quando a pessoa “estiver fora do território da jurisdição do juiz processante” (artigo 353); ou, ainda, (iii) **mediante carta rogatória**, quando as intimações “houverem de ser feitas em legações estrangeiras” (artigo 369).

Ainda assim, mesmo diante de intimação irregular, em face da impossibilidade de comparecer na data e horário agendados, o Sr. GAUDÊNCIO FIDÉLIS, de boa-fé, **peticionou à CPI dos Maus Tratos, solicitando a designação de nova data para sua oitiva, também em 04/10/2017, às 11h**.

Tal pedido de reagendamento se dera em virtude **da falta de tempo hábil para reunião de documentos relativos à exposição e contratação de advogado para acompanhamento da oitiva**, em defesa do convocado, conforme requerimento anexo.

A propósito da **nova convocação requerida, a CPI dos Maus Tratos efetivamente a aprovou**, senão vejamos o registro taquigráfico da reunião respectiva⁵:

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco Moderador/PR - ES) - Passo, Senadora Ana Amélia, Senador José Medeiros, **a votarmos a reconvocação do Sr. Gaudêncio.**

[...]

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco Moderador/PR - ES) – Senadora Ana Amélia, aproveitando a sua palavra, **vamos votar de uma vez a reconvocação do Sr. Gaudêncio.**

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Ele está reconvocado.

Entretanto, aguardando a comunicação da nova data de convocação, o Sr. GAUDÊNCIO FIDÉLIS foi surpreso, ontem (em 09/11/2017), com a aprovação de novo requerimento (anexo), dessa vez **com vistas à sua condução coercitiva**, da lavra também do Sr. Senador MAGNO MALTA.

Ora a condução coercitiva é medida que supõe, como elementos antecedentes indispensáveis, (1) a regular intimação do convocado e (2) a ausência injustificada, na data e horário consignados, à CPI respectiva, ambos não verificados no caso concreto. Desse modo, sem que seja antes designada a nova data para a reconvocação a que procedeu a CPI dos Maus Tratos, tal condução coercitiva é abusiva e viola a legislação de regência, notadamente o art. 3º da Lei nº. 1.579/1952 já citado.

Quanto ao mérito da convocação, registre-se, aliás, que **o próprio Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio da promotoria de defesa da infância e da juventude, constatou não haver qualquer indício de crime na referida exposição**. O promotor responsável, Dr. Júlio Almeida, assim se pronunciou, em despacho: "*Desde logo, afasto, dessas imagens por si, o aspecto de pedofilia, eis que não contém criança ou adolescente na cena captada ou produzida*⁶".

⁵ Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/6741>>, acesso em 09/11/2017, às 11h15.

⁶ Disponível em <http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2017/09/geral/585930-ministerio-publico-aprofunda-investigacao-sobre-exposicao-queermuseu-mas-descarta-pedofilia.html>. Acesso em 01/10/2017, às 14h22.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, recomendou, aliás, em 28/09/2017, ao Santander Cultural, em Porto Alegre, a "imediata reabertura" da exposição Queermuseu até a data em que estava previsto originalmente seu encerramento, 8 de outubro. O Procurador da República Fabiano de Moraes, ressaltou no texto da recomendação que o precedente do fechamento de uma exposição artística "*causa um efeito deletério a toda liberdade de expressão artística, trazendo a memória situações perigosas da história da humanidade, como os episódios de destruição de obras na Alemanha durante o período de governo nazista*"⁷.

Por fim, a própria Procuradoria-Geral da República, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, emitiu a Nota Técnica⁸ 11/2017 (anexa), relativa ao assunto da liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes. Em apertado resumo, **o MPF foi explícito ao afirmar** (especialmente em seus pontos 3.2. 3.3 e 4.3), com farta base em doutrina e em jurisprudência, **que as condutas atribuídas a ambos os convocados pelos requerimentos votados na CPI não configuram, sob qualquer hipótese, ilícitos penais em nosso ordenamento jurídico.** Por óbvio não configuram crimes nem irregularidades relacionadas a maus-tratos de crianças e adolescentes, não estando cobertas, portanto, pelo já amplo objeto da presente CPI.

Reitera-se que **em hipótese semelhante, na qual o convocado teve sua condução coercitiva aprovada embora houvesse sido contatado apenas informalmente**, a Ministra Rosa Weber, no HC nº 135.354/DF, concedeu pedido de liminar para garantir a devida intimação, recorrendo, inclusive a precedentes anteriores da Corte:

"(...) De início, ressalto que na dicção do art. 3º da Lei 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, 'Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal'. **Com efeito, na hipótese, pelas informações constantes dos autos, observa-se que o paciente foi intimado por telefone e e-mail na presente data (28.6.2016), para comparecer à reunião da CPI-CARF, marcada para o dia de amanhã (29.6.2016).** Em situação semelhante, esta Corte nos autos do HC 83.757MC-DF, Rel. Min.

⁷ Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/mpf-recomenda-imediata-reabertura-da-exposicao-queermuseu-ao-santander-cultural.ghtml>>, acesso em 09/11/2017, às 11h28

⁸ Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>, acesso em 09/11/2017, às 11h28

Gilmar Mendes, já dispensou o comparecimento de paciente convocado à CPI, uma vez intimado irregularmente na véspera da audiência. Confira-se: (...) Com efeito, no caso presente, pelas informações constantes dos autos, observa-se que as formalidades exigidas para intimação, pelo Código de Processo Penal, não foram observadas. Os pacientes receberam uma convocação telefônica para retirarem uma intimação numa divisão da Polícia Federal de São Paulo, com determinação de se apresentarem para prestar declarações numa comissão parlamentar de inquérito no dia seguinte. Tal como decidido no HC(MC) 80.530 ‘enquanto não se promover a intimação regular da ora paciente, esta não poderá ser conduzida coercitivamente.’ Vale transcrever o seguinte excerto dessa decisão: ‘Cabe enfatizar, por necessário, que a condução coercitiva de qualquer testemunha, para legitimar-se em face do ordenamento jurídico, supõe estejam presentes os pressupostos a que alude o art. 218 do CPP, de tal modo que, se não tiver ocorrido a intimação regular da testemunha, não se justificará a adoção da medida extraordinária em referência. Também não se revelará lícito empregar o meio excepcional a que alude o art. 218 do CPP, se houver justa causa que autorize o não-comparecimento da testemunha, ainda que esta tenha sido regularmente intimada.’ (HC(MC) 80.530, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.11.00) Nesses termos, afigurando-se plausível a alegação de irregularidade da convocação dos pacientes, tal como descrito, e presente o periculum in mora, defiro a liminar.”⁸

Enfatizou a Ministra que “*a intimação para comparecimento ao ato não constitui mera formalidade, mas uma garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa*”. Assim, verifica-se que a condução coercitiva em tela é flagrantemente violadora da legislação processual penal e do Regimento Interno do Senado Federal, razão pela qual, impõem-se, em sede de autotutela do Senado Federal, que se lhe cassem todos os efeitos.

Quanto ao **cabimento regimental do presente apelo**, registre-se que o art. 48, do Regimento Interno do Senado Federal, outorga competência ao Presidente do Senado Federal para, além de fazer cumprir, no âmbito interno, a Constituição e as leis, “*impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*”, *in verbis*:

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Art. 48. Ao Presidente compete:

[...]

VIII - fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

[...]

XI - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

[...]

Assente-se que a **condução coercitiva, à revelia da legislação de regência** (art. 3º da Lei nº. 1.579/1952, cumulado com os arts. 351 e 370 do Código de Processo Penal),



sem que tenha havido intimação regular ou mesmo sem que se tenha frustrado injustificadamente a convocação, **viola o Regimento Interno do Senado** na medida em que este determina, no tocante às CPIs, **a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**, senão vejamos:

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL
CAPÍTULO XIV
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CONST., ART. 58,
§ 3º)
[...]
Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, **subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.**

Ademais, na linha da jurisprudência pacificada do e. STF, **é dada a todos os Poderes da República a prerrogativa de anular seus próprios atos** (ou de órgãos fracionários que lhe sejam subalternos), **quando eivados de ilegalidade**, em socorro à autotutela, senão vejamos o teor da súmula 473, *in verbis*:

Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É a breve síntese dos fundamentos que justificam o presente requerimento.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V.Exa. o que se segue:

- A. A anulação dos Requerimento CPIMT nº 100/2017 (convocação e reconvoação), tendo em vista a ausência de intimação na forma dos art 153, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 3º da Lei nº. 1.579/1952, e dos arts. 351 e 370, do Código de Processo Penal;
- B. A anulação do Requerimento CPIMT nº 157/2017, de condução coercitiva do Requerente, **face a ausência de “não comparecimento da testemunha sem motivo justificado”** (art. 3º da Lei nº. 1.579/1952), posto que a data da oitiva em



sede de reconvoação sequer havia sido definida, sendo de todo impossível, por esta razão, o desatendimento à convocação respectiva.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 2017



RAPHAEL SODRÉ CITTADINO

OAB nº 53.229-DF

10

Setor de Autarquias Sul, Quadra 01,
Lote 02, Bloco "N", Edifício Terra Brasilis,
Sala 412 - Brasília, DF



ANEXOS



SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Instrumento de mandato anexo (doc.1)
2. Requerimento de instalação de CPI (doc. 2)
3. Requerimento de convocação (doc. 4)
4. Cópia da “Intimação por e-mail” (doc. 5)
5. Requerimento de reagendamento por ausência justificada (doc.6);
6. Notas taquigráficas comprobatórias da aprovação da reconvoação, em face da ausência justificada (doc. 7)
7. Requerimento de condução coercitiva (doc. 8)
8. Nota Técnica da Procuradoria-Geral da República sobre a ausência de crime no caso concreto (doc. 9).



PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE: GAUDÊNCIO CARDOSO FIDELIS, brasileiro, solteiro, curador e historiador de arte, portador da Carteira de Identidade nº 3030439073-SSP-RS, inscrito no CPF sob o nº 425.766.100-30, com domicílio em Porto Alegre-RS.

OUTORGADOS:

DANILO MORAIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da **OAB/DF sob o nº 50.898**. **RAPHAEL SODRÉ CITTADINO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da **OAB/DF sob o nº 53.229** e **PRISCILLA SODRÉ PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita nos quadros da **OAB/DF sob o nº 53.809**. todos com domicílio profissional sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Lote 02, Bloco "N", Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Brasília, DF, CEP: 70.070-941.

PODERES:

Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, em especial impetrar habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2017


GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS



A publicar
Em 28/04/17

REQUERIMENTO N° 277 DE 2016

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e dos arts. 145 a 153 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de sete membros titulares e cinco suplentes, para, no prazo de cento e oitenta dias, investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País, conforme noticiado amplamente pela imprensa nacional e denúncias que nos têm sido trazidas por pessoas e entidades que agem em sua defesa e proteção, mas sem competência de autoridade para coibirem tais ações praticadas por instituições que têm obrigação de zelar pelas crianças e ao contrário, as maltratam.

Devendo assim, serem investigadas tais práticas e igualmente serem aplicadas pelo Estado a devida punição.

Orçam-se as despesas com os trabalhos da Comissão em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa de Campo Grande – MS, denuncia no último dia 20 de setembro mais uma ação de maus tratos ocorrida no CEINF, do Jardim Aero Rancho em Campo Grande. A imprensa de Brasília – DF, noticia situação semelhante, dentre outros em creche mantida pelo poder público, em Sobradinho, conforme noticiado pelos próprios pais.

O Ministério Público da Paraíba, pela Promotoria da Criança, denuncia maus tratos praticados em ONG que cuida de crianças em João Pessoa.

Nome legal: Sophia A.
Rubrica: 2016/04/28
Mártex: SLSP
Data: 20/10/2016
Hora: 11:30



São inúmeras as denúncias que a imprensa nos apresenta todos os dias de maus tratos contra crianças no Brasil e na maioria dos casos os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e os adolescentes.

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças exige que os Estados protejam as crianças de todas as formas de violência física e mental enquanto estiverem sob os cuidados parentais e outros responsáveis, assim, é de cumprimento obrigatório pelos Estados que assinaram o documento. O documento contém 44 artigos, cada um dos quais contendo detalhes sobre um tipo particular de direitos, quais sejam:

- Direitos à sobrevivência: engloba o direito das crianças à vida e a ter garantido suas necessidades mais fundamentais para sua existência; entre eles se inclui um nível de vida adequado, casa, alimentação e acesso aos serviços médicos.
- Direitos ao desenvolvimento: inclui uma série de necessidades que as crianças têm para alcançar seus potenciais como, por exemplo, direito à educação, a brincar, a divertir-se, a atividades culturais, ao acesso à informação e à liberdade de pensamento, opiniões e religião.
- Direitos à proteção: exigem que as crianças sejam salvaguardadas de todas as formas de abuso, abandono e exploração, e abarcam temas tais como atenção especial a crianças refugiadas, tortura, abusos do sistema judicial, participação em conflitos armados, trabalho infantil, consumo de drogas e exploração sexual.
- Direitos à participação: permitem às crianças assumir um papel ativo em suas comunidades e nações. Estes direitos incluem a liberdade de expressar opiniões, de opinar sobre os assuntos que afetam sua própria vida, de associar-se e reunir-se com fins pacíficos. Na medida em que desenvolvem suas capacidades, as crianças de ter oportunidades crescentes de participar



SF/16053.85018-50

Página: 2/18 05/10/2016 20:12:25

1d7190c699fc0dd53cc121f4f37b98b668c6b1a4



em atividades da sociedade, como preparação para uma idade adulta responsável.

Não obstante o Brasil ser signatário dessa Convenção¹, as crianças e os adolescentes brasileiros não têm tido assegurado seus direitos em sua totalidade e têm sido alvo de muitos crimes em nosso país. A violência contra os mesmos tem crescido assustadoramente e compreendem desde tentativas de abusos e violências físicas, emocionais e psicológicas, passando por pedofilia e exploração sexual, até homicídios. Esquece-se que as crianças e adolescentes são os futuros jovens e adultos de uma Nação, são a futura sociedade do país. Uma sociedade saudável gera um país saudável, enquanto uma sociedade doente implica uma Nação doente. Daí a importância de cuidar da saúde física, intelectual e emocional das crianças e adolescentes hoje.

Tipos de violências contra crianças e adolescentes:

A Violência e os maus tratos contra criança e adolescentes se manifestam de diversas formas no Brasil, entre elas:

Abandono em instituições e abrigos

Constatou-se inúmeras irregularidades no processo de adoção no país em especial a ineficácia do Cadastro Nacional de Adoção além de arbitrariedades e maus tratos cometidos em alguns abrigos, lugares que deveriam proteger as crianças. São também inúmeras reclamações contra funcionários e dirigentes de instituições e abrigos de crianças dando conta de que alguns deles não colaboram

¹ Decreto no. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

SF16053.85018-50



Página: 3/18 05/10/2016 20:12:25

1d7190c6699fc0d53cc1




para agilizar os processos de adoção, contribuindo assim com o abandono, os maus tratos e negligência.

As denúncias precisam ser apuradas pois sabemos que a maioria dos abrigos no país são dirigidos por pessoas sérias, abnegadas, comprometidas e que amam as crianças e casos isolados precisam ser identificados e investigados para que os maus sejam punidos e banidos deste setor.

SF/16053.85018-50



Trabalho Infantil

A exploração da mão de obra infantil no país cresceu 4,5% em 2014 em relação a 2013, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2013, havia 3,188 milhões de crianças e adolescentes na faixa de 5 a 17 anos de idade trabalhando e o contingente subiu para 3,331 milhões em 2014.

Esta é uma realidade que precisa ser olhada de frente e com coragem.

O trabalho infantil é uma das mais terríveis modalidades de maus tratos contra criança no Brasil.

Página: 4/18 05/10/2016 20:12:25

Maus-tratos contra crianças e adolescentes

Existem quatro formas de maus-tratos contra crianças e adolescentes². São elas:

- Maus-tratos físicos ⇒ Uso da força física de forma intencional ou de atos de omissão intencional praticados por parte dos pais, mães ou responsáveis, com o objetivo de ferir, danificar ou destruir uma criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.

1d7190c699fc0d53cc121f4f37b98b66b6c6b1a4

² Fonte: Guia de orientação para professores. Maus-tratos contra crianças e adolescentes; proteção e prevenção, ABRAPIA



- Maus-tratos psicológicos ⇒ Rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, utilização e crianças e adolescentes como objeto para atender às necessidades psicológicas de adultos. Cobranças e punições exageradas são formas de maus-tratos psicológicos, que podem trazer graves danos ao desenvolvimento psicológico, físico, sexual e social da criança e do adolescente.
- Maus-tratos intelectuais ⇒ Uso de conteúdo programático parcial de forma intencional com o objetivo de captar adeptos e seguidores para uma determinada linha de pensamento, sem haver a pluralidade e o contraditório.
- Negligência ⇒ Ato de omissão do responsável em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Abuso sexual contra crianças e adolescentes:

Além de maus-tratos, crianças e adolescentes são vítimas de abusos sexuais sem e com contato físico³. São considerados abusos sexuais sem contato físico:

- Abuso sexual verbal ⇒ Conversas abertas sobre atividades sexuais destinadas a despertar o interesse da criança ou do adolescente ou a chocá-los.
- Telefonemas obscenos ⇒ A maioria é feita por adultos, especialmente do sexo masculino, podendo gerar ansiedade na criança, no adolescente e na família.

³ Fonte: Abuso Sexual: Myths and Realities. ABRAPIA, 2002



comercial envolve não apenas a venda do corpo de uma criança, mas também outras formas de violência sexual e diante pagamento.

Constatações para o Brasil:

Maus-tratos físicos, negligência e abuso sexual:

O abuso sexual é o segundo tipo de agressão mais comum contra crianças brasileiras de 0 a 9 anos nos últimos anos. Dados do Ministério da Saúde apontam que esse tipo de agressão está atrás apenas da negligência e abandono de crianças pelos pais ou tutores legais. Em 2011, a violência sexual correspondia a 35% das notificações e estava apenas 1% atrás da negligência e abandono (36%)⁴.

O abuso sexual consiste também na segunda agressão mais cometida contra adolescentes de 10 a 14 anos, representando 10,5% das notificações – atrás apenas da violência física (13,3%). Entre os jovens de 15 e 19 anos, essa agressão ocupa o terceiro lugar (5,2%), atrás da violência física (28,3%) e da psicológica (7,6%)⁵. A maior parte das agressões ocorreu na residência da criança (64,5%) e, entre as agressões corporais, o espancamento foi o mais frequente (22,2%), atingindo mais meninos (23%).

O abuso sexual e outras formas de violência contra a criança e o adolescente são cometidos, em sua maior parcela, pelos pais e outros familiares, ou alguém do convívio muito próximo da vítima, como amigos e vizinhos. Dados de estudo da UnB de 2010⁶ revelam que 52% dos casos de maus-tratos contra crianças são praticados pelas mães das vítimas, enquanto os pais são os responsáveis pela violência em 42% das vezes. A maior incidência das mulheres como agressoras está relacionada diretamente, não só ao papel delas na criação dos filhos, como

⁴ Dados do sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) do Ministério da Saúde. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/violencia_acidentes/pub_destaque.php.

⁵ Vide anterior.

⁶ Matéria completa disponível em <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-12-17/mais-de-50-dos-casos-de-maus-tratos-contra-criancas-sao-praticados-pelas-maes.html>

SF/16053.88018-50

1d7190c6991cd53cc121f4f37b98b66b6c6b1a4



também à idade que se tornaram mãe. Cerca de 75% das agressões resultam de mães (e pais) que vivenciaram a maternidade (e a paternidade) antes dos 25 anos.

A solução para os abusos sofridos por crianças e adolescentes deve começar, portanto, com ações públicas de conscientização das famílias. Os pais e tutores legais devem desenvolver atitudes preventivas no sentido de evitar ou extirpar a ocorrência de violências físicas, emocionais, sexuais e até abandono e negligência das crianças e adolescentes. Uma primeira atitude é falar sobre sexualidade com as crianças. Não se deve estimular a sexualidade, mas sim ensinar a criança a gostar de seu corpo e aprender a respeitá-lo, cuidando de sua saúde, higiene e evitando acidentes, como por exemplo, não se machucar com objetos cortantes.

Para isso, é necessário que a criança e o adolescente tenham um vínculo de confiança com a pessoa que a orienta e saiba que poderá procurá-la para perguntar ou contar algo sem ser punida ou criticada. É fundamental explicar à criança e ao adolescente que o corpo dele precisa ser cuidado por ele e que ele deve ser cuidadoso e desconfiar se alguém tentar tocá-lo, inclusive as partes íntimas; ou ainda pedir para fazer coisas no seu corpo ou no de outra pessoa, que não seja brincar junto com todo mundo.

É preciso, ainda, orientar a criança e ao adolescente que se afaste dessa pessoa e procure sua pessoa de confiança para contar o que aconteceu. Explique a diferença que existe entre o respeito aos adultos e o acatamento de uma violência sem questionamentos. É importante que a criança e adolescente entenda bem que nenhum adulto tem direito de tocar nem de fazer qualquer atividade sexual na frente dele.

A prevenção vem pela orientação das crianças e adolescentes sobre o que é o abuso em suas diversas modalidades e como eles devem agir em face da violência. Crianças e adolescentes não devem ter vergonha de gritar ou correr em situações em que se sintam ameaçadas, mesmo que o abusador seja alguém próximo e de sua confiança.

SF16053.85018-50

Página: 8/18 05/10/2016 20:12:25

1d7190c6991c0d53cc121f4f37b98b66bc6b1a4



Maus-tratos intelectuais:

Uma queixa constante das crianças tem sido o ambiente hostil e violento da família, onde o amor, paciência e mansidão são quase inexistentes. Imagine você cobrar de um filho uma resposta de cálculo matemático sem ele nunca ter estudado matemática. Ele saberia responder? Certamente que não.

Nosso cérebro funciona como uma grande biblioteca que é acessada em busca das respostas para todas as situações da vida. Quando buscamos respostas quanto ao que devemos responder ou como devemos comportar diante de uma situação de conflito, é preciso já ter, nessa biblioteca, as melhores e mais certas informações armazenadas. Não é possível lembrar-se de algo que nunca vimos ou aprendemos.

Isso tem implicações diretas tanto para a forma como crianças e adolescentes são ensinados, como em relação ao conteúdo ensinado. Os comportamentos de crianças e adolescentes enquanto adultos refletirão como e com quais informações as estantes do comportamento foram abastecidas durante a infância e adolescência. Se abastecidas com violência, intolerância, morte, tiros, roubos e coisas do gênero, essas serão certamente as bibliografias acessadas e usadas como respostas comportamentais pelas crianças e adolescentes delas alimentadas.

Daí a importância de se atentar para a metodologia e o conteúdo ensinado nas escolas do país. Há poucos meses, a American College of Pediatricians, uma das associações médicas de pediatria mais influentes dos Estados Unidos, publicou uma nota que alerta pais, educadores e parlamentares sobre os perigos do ensino e da promoção, por meio de políticas públicas, da perspectiva de gênero.

A perspectiva de gênero propõe uma ressignificação para a identidade do homem e da mulher. Defende-se que ninguém nasce com a consciência de si como homem ou mulher: essa consciência se desenvolve com o tempo e, como todo processo de desenvolvimento, pode ser prejudicada por percepções subjetivas da criança, relacionamentos e experiências adversas desde a infância. Isso explicaria



Página: 9/18 05/10/2016 20:12:25

1d7190c899fc0d53cc121f437b98b66b6c6b1a4



portanto, indivíduos biologicamente homens se identificarem enquanto mulher e/ou sentirem-se atraídos por homens ou pelos dois sexos e indivíduos biologicamente mulheres se identificarem enquanto homens e/ou sentirem-se homens ou atraídos pelo mesmo ou pelos dois sexos.

Para a American College of Pediatricians, porém, essa crença na dissociação entre sexo e gênero do indivíduo deriva não do desenvolvimento natural do mesmo, mas de um desenvolvimento disfuncional. Segundo a instituição, a dissociação entre sexo e gênero é “um sinal de pensamento confuso. Quando um menino biologicamente saudável acredita que é uma menina, ou uma menina biologicamente saudável acredita que é um menino, existe um problema psicológico objetivo, que está na mente, não no corpo, e deve ser tratado dessa forma. Essas crianças sofrem de disforia de gênero, formalmente conhecida como transtorno de identidade de gênero, uma desordem mental reconhecida na edição mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico da American Psychiatric Association”⁷.

Enquanto uma desordem mental, a disforia de gênero gera consequências futuras para as crianças e adolescentes que não recebem os cuidados necessários para tratá-la. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico da American College of Pediatricians, “as taxas de suicídio são vinte vezes maiores entre adultos que usam hormônios do sexo oposto e passam por cirurgias de mudança de sexo”. Por outro lado, quando a desordem é tratada, as pesquisas mostram que “98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero aceitam o seu sexo biológico naturalmente e apresentam saúde física e mental enquanto adultos”.

⁷ Fonte: <http://www.acped.org/the-college-speaks/position-statements/gender-ideology-harms-children>.

SF/16053.85018-50


Página: 10/18 05/10/2016 20:12:25

1d7190c699fc0d53cc12114f37b98b66b6cc6b1a4



Além disso, crianças e adolescentes que usam bloqueadores de puberdade para personificar o sexo oposto apresentam maiores chances de ter pressão alta, coágulos sanguíneos, AVC, câncer, entre outros problemas sérios de saúde.

Veja a íntegra do documento da American College of Pediatricians em:
<http://www.acpeds.org/the-college-speaks/position-statements/gender-ideology-harms-children>.



Homicídio, cutting e suicídio:

O Brasil ocupa o terceiro lugar em homicídios de crianças e adolescentes de 10 a 14 anos em um conjunto de 85 nações analisadas, segundo o Relatório “Violência Letal Contra as Crianças e Adolescentes do Brasil” da Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais)⁸. Com uma taxa de 16,3 homicídios na faixa de 1 a 19 anos por cem mil habitantes, o Brasil está atrás apenas de México e El Salvador, de acordo com dados da OMS (Organização Mundial da Saúde). Em 2013, último ano da pesquisa, foram assassinados 10.520 crianças e adolescentes no país, o que corresponde a uma média de 29 casos por dia.

⁸ O estudo tem como base dados do Sistema de Informações de Mortalidade, do Ministério da Saúde, e compila estatísticas disponíveis desde 1980 e se encontra disponível em: http://flacso.org.br/?post_type=publication&p=16214.



CAUSA DOS ÓBITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ano	Acidentes Transporte	Outros acidentes	Suicídio	Homicídio	Outras causas externas	Causas naturais
2005	1.784	10.744	295	3.727	1.545	72.091
2006	1.127	11.346	262	3.413	1.527	67.207
2007	1.630	14.940	152	3.461	1.591	65.766
2008	1.146	12.717	10	3.253	1.576	64.271
2009	1.673	14.270	630	3.593	1.612	63.127
2010	1.293	13.231	113	3.646	1.641	62.426
2011	1.620	14.278	125	3.895	1.723	62.423
2012	1.141	12.175	112	3.611	1.616	61.421
2013	1.262	14.291	628	10.100	1.241	62.859

Fonte: IBGE - Pesquisa de Mortalidade Infantil e Materna (PMIM) - 2013.

Os dados de 2013 mostram que as mortes por causas externas, sobretudo por homicídio, superam as provocadas por causas naturais a partir dos 14 anos de idade e atingem o pico em termos proporcionais no final da adolescência. Os homicídios representam em torno de 2,5% do total de mortes até os 11 anos de idade das vítimas e 6,7% das mortes de adolescentes de 12 anos. De 6,7%, a taxa de homicídios salta para 25,1% aos 14 anos, atingindo seu pico de participação aos 17 anos de idade, quando passa a corresponder por 48,2% das mortes de adolescentes no país.

Em números absolutos, a pesquisa revela que a Bahia teve o maior número de assassinatos de crianças e adolescentes em 2013, com 1.171 casos. Ao



SF/16053.88018-50

Página: 12/18 05/10/2016 20:12:25

1d7190c699fc0d53cc121f4f37b98b66b6c6b1a4



considerarmos a taxa por cem mil habitantes, porém, o que se constata é que Alagoas apresenta a maior taxa de homicídios, sendo 43 casos em 2013. Entre as capitais, Fortaleza tem as estatísticas mais altas, tanto em números absolutos (651) quanto na taxa por cem mil habitantes (81). Em 2003, a capital cearense era a terceira menos letal para crianças e adolescentes. Em dez anos, sua taxa por cem mil habitantes cresceu 756%.

No que se refere ao suicídio, a pesquisa revela pouca variação do número total de suicídios cometidos por crianças e adolescentes em 10 anos (2003-2013), variando entre 690 e 795 nesse período. Isso aponta para uma ausência ou pouco eficiência de ações governamentais voltadas para a prevenção desse crime contra o público infanto-juvenil.

Apurou-se em inúmeras redes sociais e páginas na *internet* a divulgação da prática do *cutting* que é a chamada automutilação, urge a necessidade apurar os autores e propagadores de tão nefasta prática.

A violência contra criança no Brasil também alcançam as crianças de comunidades tradicionais.

Crianças Indígenas

No ano de 2015, em apenas um estado, o Mato Grosso, 110 (cento e dez) crianças indígenas morreram, segundo o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, realizado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi). De acordo com o órgão, as principais causas das mortes entre as crianças com até cinco anos de idade foram pneumonia, diarreia e gastroenterite. O documento, que foi divulgando na data de 17 de setembro de 2016, aponta a falta de assistência na área da saúde como um dos principais problemas.

Centenas de crianças indígenas morrem todos os anos no Brasil, muitas assassinadas, a exemplo do covarde crime cometido contra o menino Vítor Kaingang, uma criança de apenas 2 anos, em Santa Catarina, em dezembro de 2015.

SF/16053.85018-50

Página: 13/18 05/10/2016 20:12:25

1d7190c699fc0d53cc121f437b98b66b66cb1a4



As mortes, os maus tratos de criança indígenas no Brasil precisam ser investigadas imediatamente

Os números nos envergonham!

Conclusão

As crianças e os adolescentes brasileiros também têm sido alvo de abusos e exploração sexual, bem como de um número crescente de assédios por parte de pedófilos. Recente debate na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Pedofilia no Senado Federal mostrou a gravidade desses problemas em nosso país. Os abusadores, exploradores e pedófilos encontram-se em todos os lugares. Eles convencem as crianças e adolescentes abusados de não contar aos pais, às autoridades, sobre o crime sofrido e as crianças e adolescentes carregam consigo a dor e a culpa do abuso, tornando-se adultos feridos física e emocionalmente. Como consequência, mostram as pesquisas, o abusado e explorado pode se tornar abusador, explorador ou pedófilo ou sofrer transtornos psicológicos que levam, inclusive, a suicídios.

Urge a necessidade de uma ampla investigação sobre as reais causas de tantos maus tratos, crimes e abusos contra crianças e adolescentes no Brasil. Não podemos mais fechar os olhos e ouvidos para o gemidos das crianças e adolescentes.

Os gemidos vem das florestas, dos abrigos, das ruas, dos acampamentos ciganos, dos lares, das escolas, de todos os lugares. O sofrimento de nossas crianças e adolescentes, de todas as raças e etnias e classes sociais, são tão grandes que elas já estão buscando aliviar suas dores, seus sofrimentos na automutilação e no suicídio.

SF/16053.85018-50

Página: 14/18 05/10/2016 20:12:25

1d7190c699fc0d53cc121f4f3798b66b6c6b1a4



O Poder Público, em especial o Legislativo, em especial o Senado Federal não pode se omitir diante de tão grave quadro.

Diante desse cenário perverso às nossas crianças, cabe, ao Poder Público, por meio Legislativo, propor ações e leis que protejam as crianças e adolescentes desses crimes, bem como estabelecem políticas de assistência e acompanhamento psicológico daqueles que já sofreram tais crimes.

A proteção às nossas crianças e adolescentes requer lutar contra e impedir que iniciativas de promoção de uma cultura de morte e de violência contra a integridade física e emocional dos mesmos sejam institucionalizadas no país. Requer, ainda, implementar, de forma efetiva e eficiente, um sistema de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente em todos os ambientes nos quais estão inseridos.

A criança deve ser protegida de todos os tipos de ameaças à sua integridade física, emocional e intelectualmente, promovidas por pessoas, pela mídia, pela tecnologia e nos espaços sociais, como a escola.

Uma ampla Comissão Parlamentar de Inquérito, investigando as causas e as denúncias que se parentam todos os dias da violências e maus tratos contra crianças e adolescentes confrontando números, causas, estatísticas e informações com o objetivo de se chegar e ou estabelecer aos dados oficiais e atualizados que poderão dar subsídio a esta Casa de Leis para propor medidas mais efetivas para um grande pacto nacional em defesa da infância com proposições legislativas mais eficientes e eficazes além de identificar autores por tantos crimes e abusos contra nossas crianças e adolescentes e requerer, que sejam responsabilizados e punidos e na forma da lei.

Para tanto, propomos a constituição da presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de buscar investigando tais práticas, oferecer a devida e necessária proteção às nossas crianças e adolescentes.

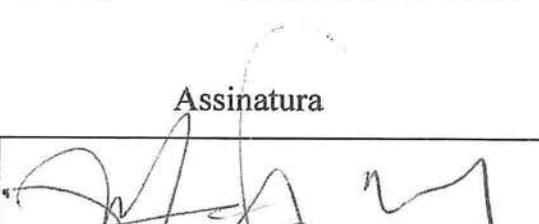
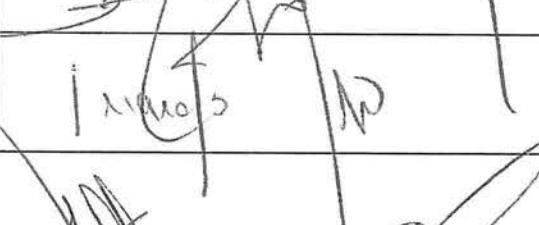
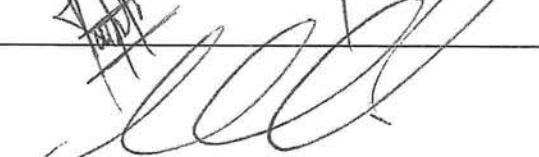
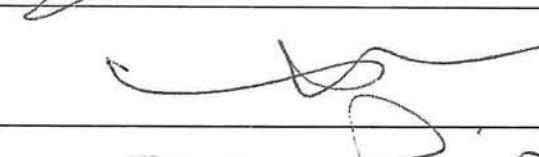
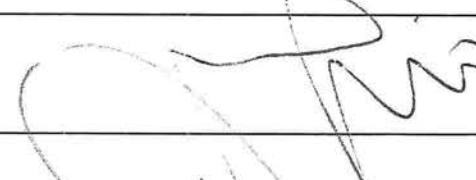
SF/16053.85018-50

Página: 15/18 05/10/2016 20:12:25

1d190c699fc0d53cc121f4f37998b66b66b1a4



Sala das Comissões, de setembro de 2016.

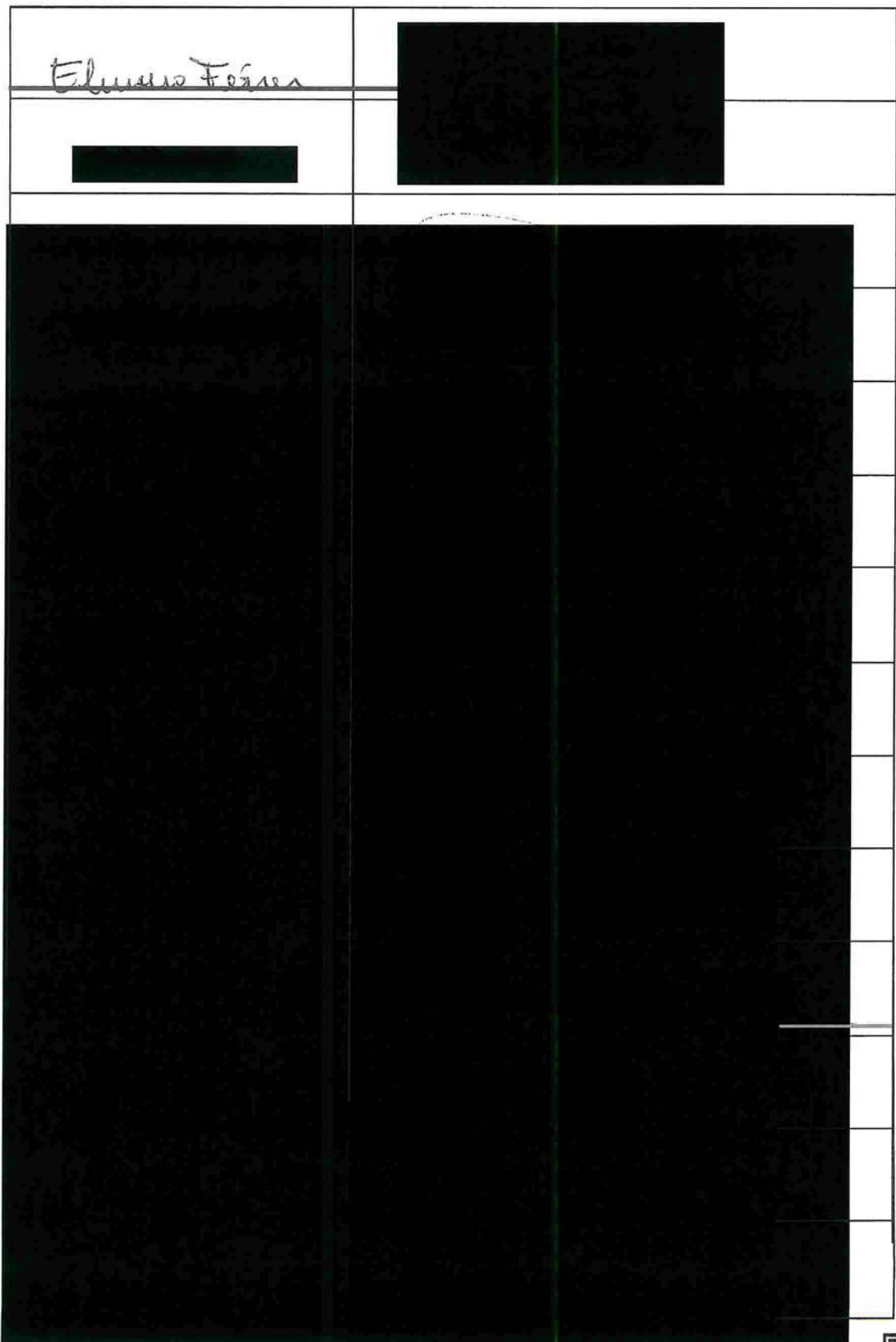
Nome	Assinatura
Senador Magno Malta	
MAGNO MALTA	
Ademir Souza	
Dário Berger	
	
	

SF/16053.85018-50

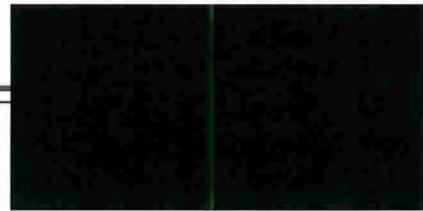

1d7190c699fc0d53cc1214f37b98b66bb66b1a4



CPI DOS MAUS TRATOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE



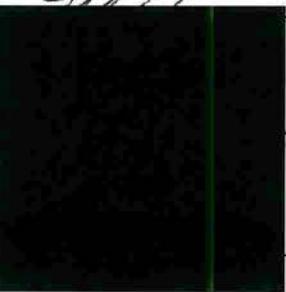
Elaine Feijó



SF/16053.85018-50



CPI DOS MAUS TRATOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

<p>— USE —</p> <p>110</p> <p>100</p>	 



SF/16053.85018-50

Página: 18/18 05/10/2016 20:12:25

1d7190c699fc0d53cc121f4f37b98b66b6c6b1a4



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55^a LEGISLATURA
(por ordem alfabética)

Aécio Neves* (Bloco-PSDB-MG)
Aloysio Nunes Ferreira* (Bloco-PSDB-SP)
Alvaro Dias** (Bloco-PV-PR)
Ana Amélia* (Bloco-PP-RS)
Angela Portela* (Bloco-PT-RR)
Antonio Anastasia** (Bloco-PSDB-MG)
Antonio Carlos Valadares* (Bloco-PSB-SE)
Armando Monteiro* (Bloco-PTB-PE)
Ataídes Oliveira* (Bloco-PSDB-TO)
Benedito de Lira* (Bloco-PP-AL)
Cidinho Santos* (Bloco-PR-MT)
Ciro Nogueira* (Bloco-PP-PI)
Cristovam Buarque* (Bloco-PPS-DF)
Dalirio Beber* (Bloco-PSDB-SC)
Dário Berger** (PMDB-SC)
Davi Alcolumbre** (Bloco-DEM-AP)
Deca* (Bloco-PSDB-PB)
Edison Lobão* (Bloco-PSB-MA)
Eduardo Amorim* (Bloco-PSC-SE)
Eduardo Braga* (PMDB-AM)
Elmano Férrer** (Bloco-PTB-PI)
Eunício Oliveira* (PMDB-CE)
Fátima Bezerra** (Bloco-PT-RN)
Fernando Bezerra Coelho** (Bloco-PSB-PE)
Fernando Collor** (Bloco-PTC-AL)
Flexa Ribeiro* (Bloco-PSDB-PA)
Garibaldi Alves Filho* (PMDB-RN)

Gladson Cameli** (Bloco-PP-AC)
Gleisi Hoffmann* (Bloco-PT-PR)
Hélio José* (PMDB-DF)
Humberto Costa* (Bloco-PT-PE)
Ivo Cassol* (Bloco-PP-RO)
Jader Barbalho* (PMDB-PA)
João Alberto Souza* (PMDB-MA)
João Capiberibe* (Bloco-PSB-AP)
Jorge Viana* (Bloco-PT-AC)
José Agripino* (Bloco-DEM-RN)
José Aníbal|** (Bloco-PSDB-SP)
José Maranhão** (PMDB-PB)
José Medeiros* (Bloco-PSD-MT)
José Pimentel* (Bloco-PT-CE)
Kátia Abreu** (PMDB-TO)
Lasier Martins** (Bloco-PDT-RS)
Lídice da Mata* (Bloco-PSB-BA)
Lindbergh Farias* (Bloco-PT-RJ)
Lúcia Vânia* (Bloco-PSB-GO)
Magno Malta* (Bloco-PR-ES)
Marcelo Crivella* (Bloco-PRB-RJ)
Marta Suplicy* (PMDB-SP)
Omar Aziz** (Bloco-PSD-AM)
Otto Alencar** (Bloco-PSD-BA)
Pastor Valadares** (Bloco-PDT-RO)
Paulo Bauer* (Bloco-PSDB-SC)
Paulo Paim* (Bloco-PT-RS)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

Paulo Rocha** (Bloco-PT-PA)
Pedro Chaves* (Bloco-PSC-MS)
Pinto Itamaraty** (Bloco-PSDB-MA)
Raimundo Lira* (PMDB-PB)
Randolfe Rodrigues* (Bloco-REDE-AP)
Regina Sousa* (Bloco-PT-PI)
Reguffe** (S/Partido-DF)
Renan Calheiros* (PMDB-AL)
Ricardo Ferraço* (Bloco-PSDB-ES)
Roberto Muniz* (Bloco-PP-BA)
Roberto Requião* (PMDB-PR)
Romário** (Bloco-PSB-RJ)
Romero Jucá* (PMDB-RR)
Ronaldo Caiado** (Bloco-DEM-GO)
Rose de Freitas** (PMDB-ES)
Sérgio Petecão* (Bloco-PSD-AC)
Simone Tebet** (PMDB-MS)
Tasso Jereissati** (Bloco-PSDB-CE)
Telmário Mota** (Bloco-PDT-RR)
Valdir Raupp* (PMDB-RO)
Vanessa Grazziotin* (Bloco-PCdoB-AM)
Vicentinho Alves* (Bloco-PR-TO)
Virginio de Carvalho** (Bloco-PSC-SE)
Waldemir Moka* (PMDB-MS)
Wellington Fagundes** (Bloco-PR-MT)
Wilder Morais* (Bloco-PP-GO)
Zeze Perrella* (Bloco-PTB-MG)





SENADO FEDERAL

CPIMT
00100/2017

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A
INVESTIGAR MAUS -TRATOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES
CPI DOS MAUS -TRATOS**

REQUERIMENTO N°

Nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, considerando o trabalho a ser desenvolvido para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País, requeiro a esta Comissão Parlamentar de Inquérito que convoque o Sr. GAUDÊNCIO FIDÉLIS, curador da exposição *Queermuseu*.

JUSTIFICATIVA

A mostra *Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*, que estaria em cartaz no Santander Cultural, em Porto Alegre, entre os dias 15 de agosto e 8 de outubro de 2017, foi cancelada em virtude do protesto de alguns dos frequentadores, que identificaram na exposição apologia à pedofilia, ao abuso sexual de crianças e adolescentes, além da zoofilia.

Conforme reportagem do jornal Estadão em 10 de setembro de 2017, de acordo com o Santander Cultural, a exposição que tinha ao todo 270 trabalhos de 85 artistas que abordavam a temática LGBT, questões de gênero e diversidade havia sido montada para fazer uma reflexão sobre os desafios a serem enfrentados em relação a questões de gênero, diversidade e violência. No entanto, crianças que frequentaram o evento foram expostas a imagens não recomendadas para as idades. Algumas das obras e imagens que as crianças tiveram acesso, na avaliação de muitos, podem ser até classificadas como criminosas a exemplo das que retratavam a prática da zoofilia e da pedofilia.

Desta forma entendemos necessária a presença do Curador da exposição *Queermuseu* para esclarecimentos sobre a exposição das crianças e adolescentes às referidas obras enquanto o evento esteve aberto ao público.

Sala das Comissões,

de 2017.

**Senador MAGNO MALTA
PR/ES**



SF/17292-90594-17

De: COCETI <SSCEPI@senado.leg.br>
Assunto: Convocação - CPI dos Maus Tratos
Data: 28 de setembro de 2017 09:35:36 BRT
Para: "gaucafi@yahoo.com" <gaucafi@yahoo.com>
5 Anexos, 145 KB

Bom dia,

Encaminho **convocação** para o Sr. **Gaudêncio Fidélis** participar de oitiva na reunião da CPI dos Maus Tratos no Senado Federal, dia 04/10/2017, 14:30, aprovada pelo Requerimento nº 100, em anexo.

Atenciosamente,

Donaldinho Portela

Secretário de Comissão

Senado Federal – SCOM – COCETI

Anexo II, Ala Alexandre Costa, Subsolo, Sala 15

70165-900 Brasília - DF

Telefone: + 55 (61) 3303-3511



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."

00100.147381/2017-18



*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais Temporárias e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 81/2017 - CPIMT

Brasília, 27 de setembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Gaudêncio Fidélis
Curador da exposição queermuseu

Assunto: **Convocação para oitiva (Requerimento nº 100/2017 – CPIMT)**

Senhor Curador,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos, criada pelo Requerimento nº 277, de 2017, do Senado Federal, criada com o objetivo de investigar as **irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País**, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, **convoco** Vossa Senhoria para prestar depoimento nesta Comissão, no dia **04 de outubro de 2017, às 14:30, no Plenário nº19 da Ala Senador Alexandre Costa– Anexo II do Senado Federal.**

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
Senador Magno Malta



Presidente



Senado Federal Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900- Brasília/DF
Contato: (61) 3303-3490

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 05921649031010785.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/cadeuhiv.aspx>



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS MAUS TRATOS

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos, criada pelo RQS 277/2017, reunida em 27 de setembro de 2017, aprovou os Requerimentos nºs 99 /2017 a 102/2017 - CPIMT, anexos a esta decisão.

Sala de Reuniões, em 27 de setembro de 2017.

Senador Magno Malta

Presidente





CPIMT
00100/2017



SENADO FEDERAL

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A
INVESTIGAR MAUS -TRATOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES
CPI DOS MAUS -TRATOS

REQUERIMENTO N°



Nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, considerando o trabalho a ser desenvolvido para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País, requeiro a esta Comissão Parlamentar de Inquérito que convoque o Sr. GAUDÊNCIO FIDÉLIS, curador da exposição *Queermuseu*.

JUSTIFICATIVA

A mostra *Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*, que estaria em cartaz no Santander Cultural, em Porto Alegre, entre os dias 15 de agosto e 8 de outubro de 2017, foi cancelada em virtude do protesto de alguns dos frequentadores, que identificaram na exposição apologia à pedofilia, ao abuso sexual de crianças e adolescentes, além da zoofilia.

Conforme reportagem do jornal Estadão em 10 de setembro de 2017, de acordo com o Santander Cultural, a exposição que tinha ao todo 270 trabalhos de 85 artistas que abordavam a temática LGBT, questões de gênero e diversidade havia sido montada para fazer uma reflexão sobre os desafios a serem enfrentados em relação a questões de gênero, diversidade e violência. No entanto, crianças que frequentaram o evento foram expostas a imagens não recomendadas para as idades. Algumas das obras e imagens que as crianças tiveram acesso, na avaliação de muitos, podem ser até classificadas como criminosas a exemplo das que retratavam a prática da zoofilia e da pedofilia.

Desta forma entendemos necessária a presença do Curador da exposição *Queermuseu* para esclarecimentos sobre a exposição das crianças e adolescentes às referidas obras enquanto o evento esteve aberto ao público.

Sala das Comissões,

de 2017.

Senador MAGNO MALTA
PR/ES



EXCELENTESSIMO SENHOR MAGNO MALTA, DD. SENADOR PRESIDENTE
DA "CPI DOS MAUS TRATOS"

Liação enc
04.10.17
AS 11hs0

GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS, brasileiro, solteiro, historiador da arte e curador,
domiciliado em Porto Alegre-RS, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado
e procurador que esta subscreve, expor e requerer o que segue.

O peticionário recebeu há poucos dias, em 28/10/2017 — por e-mail e não
intimação, na forma do art. 3º da Lei nº. 1.579/1952, cumulado com os arts. 351 e 370 do
Código de Processo Penal — convocação para comparecimento a esta CPI, na corrente
data, às 14h30, sobre o qual apenas tomou ciência no último sábado.

O referido comunicado eletrônico requer que o peticionário compareça à
“*SECRETARIA DE COMISSÕES – Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e
Parlamentares de Inquérito, localizada no Senado Federal, às 14:30 horas, do dia
04/10/2017*”, a fim de prestar esclarecimentos quanto à exposição “*Queermuseu -
Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, que estaria em cartaz no Santander
Cultural, em Porto Alegre, entre os dias 15 de agosto e 8 de outubro de 2017*” no tocante



à suposta “*apologia à pedofilia, ao abuso sexual de crianças e adolescentes, além da zoofilia*”.

Esclareça-se que tal requerimento convocatório foi incluído extra pauta, na última reunião da CPI, em 27/09/2017, que se destinava exclusivamente à realização de audiência pública, sem qualquer pauta deliberativa prevista. Tal requerimento é da lavra do Eminente Presidente da CPI em questão, que, na mesma data de sua apresentação, o pautou e o aprovou, em reunião não deliberativa, sem que o mesmo constasse, repita-se, constasse da pauta.

Todavia, com o devido acatamento e reverência ao Parlamento, há no vertente caso obstáculos intransponíveis e alheios à vontade do peticionário que impedem seja atendida referida intimação.

Com efeito, em primeiro lugar, salta aos olhos a ausência de tempo mínimo necessário para que o peticionário possa organizar seu deslocamento até o Congresso Nacional e, ainda, as informações necessárias para tal ato.

Mas não é só.

Em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e de todos os princípios dele decorrentes (como o contraditório e a ampla defesa), o peticionário não foi informado através do informe eletrônico antes mencionado em que condições esta I. Comissão Parlamentar de Inquérito pretende ouvi-lo.

Mais precisamente, não há no ofício em questão a informação se esta I. Comissão Parlamentar de Inquérito pretende ouvi-lo na condição de testemunha ou de acusado — o que é imprescindível para que o peticionário possa exercer as garantias constitucionais antes mencionadas.

Até porque, adiante-se, o peticionário não realiza ou realizou qualquer atividade que se insira no objeto específico da “CPI dos Maus Tratos” — não havendo no expediente convocatório ora referido qualquer informação suficiente clara a respeito dos fatos sobre os quais o peticionário será ouvido.



Por derradeiro, não se pode deixar de consignar, ainda, que o ofício em questão não veio acompanhado de qualquer informação atinente aos meios para que o peticionário e o seu advogado possam se deslocar à Capital Federal para atender à convocação ora enfocada — o que seria imprescindível à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Adicionalmente, o peticionário entende necessário reunir documentos e preparar defesa técnica para se apresentar adequadamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo em vista, inclusive, o deferimento parcial de salvo conduto por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal (anexo).

Tais documentos, a título de exemplo, incluem cópias de manifestações de órgãos investigatórios a propósito da exposição sob exame, como a que o **Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio da promotoria de defesa da infância e da juventude, informou não haver qualquer indício de crime na referida exposição**. Conforme noticiou a Imprensa, o promotor responsável, Dr. Júlio Almeida, assim se pronunciou, em despacho: "*Desde logo, afasto, dessas imagens por si, o aspecto de pedofilia, eis que não contém criança ou adolescente na cena captada ou produzida¹*". Em similar sentido, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, recomendou, em 28/09/2017, ao Santander Cultural, em Porto Alegre, a "*imediata reabertura*" da exposição *Queermuseu* até a data em que estava previsto originalmente seu encerramento, 8 de outubro. Na ocasião, segundo informou a Imprensa, o Procurador da República Fabiano de Moraes, ressaltou no texto da recomendação que o precedente do fechamento de uma exposição artística "*causa um efeito deletério a toda liberdade de expressão artística, trazendo a memória situações perigosas da história da humanidade, como os episódios de destruição de obras na Alemanha durante o período de governo nazista²*"

Entendo indispensável o exame de tais documentos pelos insignes Senadores da República que integram esta I. Comissão Parlamentar de Inquérito — o que se faz

¹Disponível em <<http://jcrs.uol.com.br/conteudo/2017/09/geral/585930-ministerio-publico-aprofunda-investigacao-sobre-exposicao-queermuseu-mas-descarta-pedofilia.html>>. Acesso em 01/10/2017, às 14h22.

²Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/mpf-recomenda-imediata-reabertura-da-exposicao-queermuseu-ao-santander-cultural.ghtml>>. Acesso em 01/10/2017, às 14h27.



necessário até mesmo para subsidiar a conveniência, a legalidade do depoimento ora enfocado e sua obrigatoriedade pertinência com o fato determinado ensejador da investigação.

Assim, como já exposto anteriormente, não há dúvida da existência de obstáculos intransponíveis e alheios à vontade do peticionário que impedem seja atendido a convocação em questão, que se mostram relevantes para o ato em tela.

REQUER-SE, nesse diapasão, que, caso V.Exas. reputem ser o caso, seja designada nova data para que o peticionário seja ouvido por esta II. Comissão Parlamentar de Inquérito.

REQUER-SE, outrossim, que se dê ciência aos e. membros da II. Comissão Parlamentar de Inquérito quanto ao teor da carta pública a eles dirigida pelo peticionário, anexa ao presente.

REQUER-SE, por derradeiro, seja deferida a apresentação da via original desta petição no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se por analogia o disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 9.800/99.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Brasília, 4 de outubro de 2017



RAPHAEL SODRÉ CITTADINO

OAB nº 53.229-DF



Notas Taquigráficas

04/10/2017 – 7^a – CPI dos Maus-tratos

Horário

(Texto com revisão.)

- 14:38 **O SR. PRESIDENTE** (Magno Malta. Bloco Moderador/PR - ES) – Há quórum regimental. Assinaram R presença a Senadora Simone Tebet, os Senadores Flexa Ribeiro, Paulo Rocha, José Medeiros e Magno Malta e a Senadora Ana Amélia.

Havendo quórum regimental, declaro, em nome de Deus, abertos os trabalhos, que visam a apurar maus-tratos infantis no Brasil.

- 14:42 Maus-tratos infantis passam por agressão física, por mutilação moral, por abuso sexual, por abuso R psicológico, pela preparação para os dramas psicológicos. Quando digo isso, vou usar uma figura simples para que vocês, no Brasil, possam entender.

A Organização Mundial de Saúde pede, implora e faz algumas colocações, para que adulto não fume perto de criança, porque isso terá grave influência na sua formação. Fumar perto de criança trará grave influência. Agora, você imagine exposição libidinosa, imagine adulto nu, contracenando com criança – aliás, a palavra "contracenar" está no Estatuto da Criança e do Adolescente –, para poder manipulá-la.

Maus-tratos psicológicos, maus-tratos morais, são todos eles que vamos enfrentar.

Com base no art. 121 do Regimento Interno, eu gostaria... A princípio, Senadora Ana Amélia, eu pedi...

Passe um desses para a Senadora Ana Amélia.

Nós deveríamos ouvir hoje, não em audiência pública, mas em oitiva, o Sr. Gaudêncio Cardoso Fidélis, o curador da mostra de artes no Museu, com o patrocínio do Santander, no Rio Grande do Sul, daquela exposição libidinosa que chocou o Brasil. Quem não se chocou são aqueles que estão tentando preparar o caminho, para poder chegar ao ponto, Senadora Amélia, de aprovar a pedofilia no Brasil como lei e de criminalizar quem contra ela é.

É uma verdadeira violação do Estatuto da Criança e do Adolescente. E digo isso porque sou eu o autor. Escrevi aquele texto, relatei a lei que tornou crime hediondo a pedofilia no Brasil. Quando você olha o texto, quando lê o texto, é como se fosse o script, por exemplo, daquela peça apresentada, fatídica, no MAM de São Paulo. E a peça... Quando você lê o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, vê que, nessa mostra artística – gosto mais de chamar de artimanha – lá do Rio Grande do Sul, pelo próprio texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, eles perderam o limite e não respeitam a lei.

O Sr. Gaudêncio foi convidado. Ele foi convidado. A princípio, fiz uma convocação, mas, atendendo ao pedido de alguns Senadores, nós mudamos para convite. O Sr. Gaudêncio não o aceitou.

Dê-me uma cópia. Eu quero uma cópia. Pedi que fizessem aquelas cópias daquilo que você preparou. Estão aqui.

Ele não o aceitou e me mandou uma carta debochada, dizendo que é um homem de muitos compromissos com a mídia e com entrevistas e que, quando tivesse tempo, poderia atender ao meu pedido, poderia atender ao meu chamado, ao nosso convite.

A única coisa que você conseguiu foi tirar do lugar. Deixe aqui.



(Texto com revisão.)

14:46 Então, nós convocamos o Sr. Gaudêncio para o dia de hoje.

R Reitero que CPI tem Poder de Justiça e de Polícia. Na Presidência da CPI, eu sou o juiz.

O Sr. Gaudêncio, então, Senador José Medeiros, não para minha surpresa, porque eu havia avisado... Hoje, pela manhã, recebi um telefonema da Senadora Gleisi, por quem tenho muito respeito e carinho, dizendo-me que o pessoal ligou para ela, pedindo para falar comigo, porque o Gaudêncio não pôde vir – eu gostaria que isso fosse passado à mão do Relator –, porque ele não tinha dinheiro para comprar a passagem, porque ele não tinha como marcar a passagem dele. Eu disse: "Olha, primeiro, isso é uma inverdade, porque quem compra passagem é a CPI, quem paga é a CPI, a CPI é que dá diária." Mas eu vou checar de qualquer maneira. Ele está convocado, Senadora, e eu lhe atendo, vou checar e já lhe respondo.

Mandei checar. Nós preparamos para os Srs. Senadores os *e-mails* que foram mandados ao Sr. Gaudêncio no seu endereço eletrônico. Por fim, não havendo resposta dele, descobrimos o telefone e o WhatsApp dele e o printamos *online*, recebendo as mensagens da CPI. Ele não deu a mínima resposta.

Em seguida, recebo um telefonema do Senador Paim. O Senador Paim me transmitia um pedido, dizendo que o Sr. Gaudêncio não ia comparecer, porque estava com um familiar gravemente internado. As informações não batem, não é? E ele não podia vir. E eu disse: "Olha, Senador, eu tenho outro tipo de informação, mas, de qualquer maneira, você está me pedindo, eu vou checar."

Eu só estou passando essas informações para que essas pessoas saibam que eles não estão lidando com idiota nem com frouxo. Nem idiota, nem frouxo, nenhum de nós somos! Ele, lá, tentou usar os Senadores fazendo deles bestas.

Em seguida, chego aqui e recebo, Senadora Ana Amélia, da nossa Assessoria da CPI, Senador José Medeiros, um HC do Supremo, este HC aqui. Muito pelo contrário, o Sr. Gaudêncio tinha entrado no Supremo. Não era passagem, não era ninguém doente. Ele entrou lá e tentou usar os Senadores, mentindo, para ganhar tempo, para não vir depor.

O Ministro o ordenou a depor, deu uma aula para ele do que é CPI no despacho e colocou aqui o trivial, Senadora Ana Amélia, que o cidadão tem direito de ficar calado. Está na Constituição o direito dele e mais nada do que isso.

Então, o Sr. Gaudêncio zombou, anarquizou e aí foi para o Supremo para não vir.

O senhor vai vir! O senhor vai vir, porque hoje nós votaremos a sua convocação coercitiva! O senhor virá com a Polícia Federal!



(Texto com revisão.)

- Horário
14:50 Tomei a liberdade de adiantar isso. Sei que esse não é um pedido meu, o dessa votação, mas
R ninguém que é acintoso à lei está acima da lei.

Leia o Estatuto da Criança e do Adolescente! Leia a lei que tornou violência de qualquer ordem contra a criança crime hediondo! E nós aqui não vamos arrefecer! Aqui não há *lobby*! Vagabundo aqui não vai levar vantagem com *lobby*!

Passo, Senadora Ana Amélia, Senador José Medeiros, a votarmos a reconvocação do Sr. Gaudêncio.

Não sei se a Senadora Ana Amélia quer usar da palavra?

A SR^a ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Penso que, nessa matéria, Presidente, não se trata agora de iniciativa de Senador, mas da Presidência da Comissão, tendo em vista que o desrespeito foi feito a um requerimento de V. Ex^a. Cabe à Presidência assumir a responsabilidade pelo desrespeito que foi dado, primeiro, a um convite e depois a uma convocação.

Penso que, como despachou o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, valendo-se de outros HCs – V. Ex^a fala, mas, para quem está nos assistindo, lembro HC é *habeas corpus* –, a argumentação conferida no final do despacho do Ministro Alexandre de Moraes diz basicamente isto: ele deferiu parcialmente o pedido de liminar, que é o *habeas corpus*, para garantir ao paciente – é o nome técnico que se usa ao postulante ou ao requerente do *habeas corpus* – ser assistido por advogado e com este comunicar-se na CPI, o pleno exercício do direito ao silêncio, incluindo – olha só as proteções que ele está ganhando – o privilégio contra a autoincriminação, caso seja indagado sobre questões que o possam incriminar. Então, essa é uma deliberação de concessão parcial do *habeas corpus*, mas ele terá de respeitar a convocação feita pela Presidência desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Então, como temos tido com o Supremo Tribunal Federal... Inclusive, o Senador Medeiros, o Senador Magno Malta e eu fomos responsáveis, entre outros Senadores, pelo adiamento da votação do caso Aécio, para que não houvesse nenhum risco de instabilidade institucional. Nós, assim, respeitamos e entendemos as razões da Suprema Corte. Acho que foi um momento de prudência e de sabedoria do Senado ontem, à noite, quando nós decidimos esperar que o Supremo se manifestasse sobre esse caso no dia 11 do corrente mês. E, nesse caso, também estamos respeitando e acatando a manifestação da Suprema Corte, através de uma concessão liminar do Ministro Alexandre de Moraes, Relator desse *habeas corpus* impetrado pelo Sr. Fidélis, que foi aqui convocado.

Então, como ele está tendo todas as garantias de não incriminação, as garantias de um advogado junto com ele, tudo isso, eu penso que a instituição, aqui representada pelo Presidente, nem pelo Relator, mas pelo Presidente do Senado, tem de tomar as providências legais em relação a esse processo. Caso contrário, a gente pode fechar as portas do Senado Federal e ir para casa. A gente precisa ter uma instituição.



Horário**(Texto com revisão.)**

- 14:54 Eu, cada vez que voto a cassação de um mandato de um Parlamentar aqui, como já fiz... E, se necessário for, eu o farei. Independentemente de ser amigo, correligionário, adversário, a régua é a mesma. Votei a cassação do mandato do Senador Demóstenes Torres, votei a de Delcídio e votarei a de Aécio, se aqui vier, porque a régua moral tem de ser a mesma. Por que eu faço isso? Porque nós não somos juízes nem julgadores. Nós somos aqui Parlamentares, mas nós temos de defender a Casa que nós representamos, que é o Senado Federal, uma instituição que é base da democracia.

Então, esse é o meu entendimento modesto a respeito desse episódio. Aliás, tenho até um requerimento, Presidente, a respeito da questão de São Paulo sobre...

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco Moderador/PR - ES) – Senadora Ana Amélia, aproveitando a sua palavra, vamos votar de uma vez a reconvocação do Sr. Gaudêncio.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

Ele está reconvocado.

A SR^a ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Resguardados todos os direitos que o Ministro...

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco Moderador/PR - ES) – Isso está na lei. Nem é preciso *habeas corpus* para isso, para dizer que o cara pode ficar calado, até porque o ordenamento jurídico do Brasil é tão engraçado, que o bandido pode sentar e até mentir para se autoincriminar. Mas uma pessoa que vem aqui como testemunha tem de jurar falar a verdade, porque senão sai preso. Quem não comete crime pode sair preso. O bandido pode mentir, diz a lei, para se proteger. Então, é tão engraçado, que nem precisava isso. Não precisava o advogado vir a Brasília para recorrer. E o advogado agora está pedindo para remarcar.

Com relação à direção dos trabalhos, não são vocês que mandam, nem é como vocês dizem! No momento certo, nós deliberaremos a vinda dele.

Sabemos como vamos fazer isso, Sr. Gaudêncio.

Senadora Ana Amélia.

A SR^a ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Eu apresentei, não sei se é extrapauta, um convite até. Usei a palavra "convite" para...

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco Moderador/PR - ES) – Desculpe, mas eu até queria agradecer o cuidado do Senador Paim e da Senadora Gleisi, que, na minha visão, foram usados.

Isso serve para que vocês saibam com quem vocês estão mexendo. Que companheiro é esse?

A SR^a ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Eu fiz um requerimento, Senador, em relação ao caso de São Paulo, de Wagner Schwartz. Imagino que vá acontecer o mesmo que aconteceu com o Gaudêncio.

Eu penso que as pessoas que querem tanto transparência na sociedade brasileira, tanta limpeza, tanta responsabilidade, tanta ética na política também têm de entender que nós não estamos aqui para criminalizar ninguém. Nós estamos tão somente querendo informações. Por quê? Por que isso foi feito? Qual é o objetivo disso?

Recebi uma nota. Eu não sei se todos a receberam, mas ela me chamou a atenção aqui, com todo o respeito. Eu não conheço, lamentavelmente, mas gostaria de conhecer – segundo todas as informações, é muito bonito, tanto quanto o do Rio de Janeiro – o Museu de Arte Moderna de São Paulo. Então, veja que não é uma pessoa que informa, mas é o museu. Para mim uma instituição não fala; quem fala é uma pessoa. Então, tem de ser o diretor ou o responsável, o administrador.

O Museu de Arte informa que a performance La Bête, que está sendo atacada em páginas no Facebook, foi realizada na abertura da mostra Panorama da Arte Brasileira, em evento para convidados. A sala estava sinalizada sobre o teor da apresentação, incluindo a nudez do artista. O trabalho não tem conteúdo erótico ou erotizante e trata-se de uma leitura interpretativa da obra Bichos, de Lygia Clark, sobre a manipulação de objetos articuláveis.

Não me parece que um corpo humano vivo seja um objeto. Ele não é um objeto. Ele é um corpo.



Horário**(Texto com revisão.)**

14:58 **O SR. JOSÉ MEDEIROS** (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PODE - MT) – Até nós R aprovamos agora, aqui no Senado, recentemente, que nem os animais são considerados coisa.

A SR^a ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Então, é mais uma razão. Quer dizer, temos de ter um trato nessa questão com a objetividade e a clareza que ela tem.

Então, trata-se de "manipulação de objetos articuláveis". Eu vi os objetos, são seres inanimados, são objetos que se articulam para dar várias formas. Um corpo humano não tem várias formas, ele é um corpo humano, cabeça, tronco e membros. Então, você pode fazer gestos, você pode criar situações, imitar a natureza, imitar um bicho, imitar qualquer um dos animais, um cão, um gato, um cavalo. Pode imitar. Ele é o articulável nessa medida, mas não foi o caso aqui, não estava imitando nenhum animal. Aqui a palavra é "objeto articulável". Então, a simulação não era sobre objeto, era sobre um corpo humano.

"As acusações de inadequação [...]." Estou fazendo isto em respeito à verdade e ao próprio museu. Não me tenham aqui como uma pessoa obscurantista, absolutamente! "As acusações de inadequação são descabidas e guardam conexão com a cultura de ódio e intimidação à liberdade de expressão, que rapidamente se espalha pelo País e nas redes sociais."

Quem será que espalhou ódio nas relações entre as pessoas? Quem será? Isso nasceu hoje? Ou tem endereço certo a cultura da radicalização de não aceitar o contraditório? Quem é que não aceita o contraditório? Quem ensinou a não aceitar o contraditório? Nós aqui queremos exatamente isto: o contraditório. Temos um ponto de vista, que poderá ser modificado com a presença dessas pessoas para explicarem aqui aquilo que dizem em uma nota.

"O material apresentado nas plataformas digitais omite a informação de que a criança que aparece no vídeo estava acompanhada da mãe." Não, essa informação já está correndo também. Eu já vi que a mãe dessa criança estava junto. Foi ela que estimulou a filha menor a fazer o toque no artista. É dito ainda que ela participou brevemente da *performance* e que a sala estava ocupada pelos espectadores. "As insinuações de pedofilia são resultado da deturpação do contexto e significado da obra."

Então, é preciso também... Nós aqui queremos tirar a versão de um fato. Nós queremos o fato, e não a versão. Queremos ver exatamente a extensão disso e os objetivos dessa interpretação de uma obra que fala sobre a manipulação de objetos articuláveis. Então, essa é a minha observação a respeito dessa nota, que eu respeito, pela explicação que dá o Museu de Arte Moderna do Estado de São Paulo.

Mas eu fiz também um requerimento convidando porque... Por que as pessoas se negam a vir aqui conversar com os Parlamentares? Por quê? Têm medo? Qual é a razão? Nós não somos inquisidores aqui. Vamos fazer perguntas.

Então, é um convite para que o artista Wagner Schwartz, o curador da exposição 35º Panorama da Arte Brasileira – Brasil por Multiplicação, Luiz Camillo Osorio, e o curador do Museu de Arte Moderna de São Paulo também participem aqui como convidados desta CPI.

(Texto com revisão.)

- 15:02 A justificativa é explicar os objetivos de artistas nus ou de um artista nu, envolvendo crianças, inclusive com toques, em performances artísticas em museu. É o caso recente dessa exposição que causou polêmica sobre possível caso explícito de pornografia e de abuso de crianças. Houve a participação de uma criança em uma performance protagonizada pelo ator Wagner Schwartz, que estava nu durante a performance intitulada *La Bête*, inspirada no trabalho *Bichos*, da pintora e escultora Lygia Clark, no âmbito da exposição 35º Panorama da Arte Brasileira – Brasil por Multiplicação, sob a curadoria de Luiz Camillo Osorio, que ocorreu, na semana passada, no Museu de Arte Moderna de São Paulo.

Na nota, está dizendo que foi apenas um dia. Talvez, se não tivesse havido a reação da sociedade, ela estivesse até agora lá acontecendo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco Moderador/PR - ES) – Senadora Ana Amélia, nós levantamos, nós já temos todos os dados, inclusive do pedido ao Ministério da Cultura. Eles pediram mais de R\$1 milhão, e só lhes concederam pouco mais de R\$900 mil, para essa mostra.

Nós temos uma lei no Brasil. E eu quero que a senhora reflita sobre a questão do convite. Já vimos que isso não funciona. Nós temos é de convocar, principalmente na situação desse rapaz.

Primeiro, é o seguinte: o museu estava sinalizado de que ia haver cena de nu. No bar, está escrito assim: é proibido vender bebida para menores de 18 anos. Uma sinalização, que também não seria aceitável, de que é proibida a entrada de crianças menores de 18 anos... Ao contrário, não há sinalização de história de nu.

Outra explicação que nós também não aceitaríamos é a de que lá estivesse uma criança, mas que quem estava manipulando era um adulto, porque lá estava cheio de adulto. V. Ex^a colocou a questão do ser humano e de uma coisa. Ele estava vivo, vivo da Silva!

O texto do Estatuto da Criança e do Adolescente – estou falando para o Brasil – diz que é crime uma criança ser exposta para cena de filmagem, de fotografia, teatro, cinema – olha a palavra – e contracenar. Uma criança contracenou com aquela coisa, com a indução da mãe. E a lei diz que, em sendo parente de até quarto grau, mãe, pai, tio, prima, primo, a pena é acrescida de dois terços. A mãe! A criança, a princípio, ficou com medo, correu. A mãe incentivou, puxou a criança. O Ministério Público de São Paulo tinha de ter pedido a prisão deles no mesmo momento. Eles violaram a lei!

Então, vamos imaginar que aquela cena não fosse feita em um museu, que aquele homem, aquele negócio, aquele ser morto, o bicho... "O bicho vai te pegar!" Vamos imaginar que o objeto estivesse estendido dentro de um quarto, em uma sala, com uma mulher mandando a criança tocar, e que não fosse um museu, mas que fosse o pai, o avô, o vizinho flagrado. Crime de pedofilia! Mas por que foi dentro do museu era arte. Ora, me engana que eu gosto, me engana que eu gosto!

Então, eu peço a V. Ex^a que dê um crédito a mim, peço a V. Ex^a que dê um crédito ao Relator, e vamos convocar.



Horário**(Texto com revisão.)**

15:06 Eu estive ontem no Ministério Público – e peço à senhora crédito ao Ministério Público de São Paulo –, estive com o Procurador-Geral do Ministério Público, com os promotores e com o Secretário de Segurança de São Paulo. O Ministério Público de São Paulo já abriu inquérito, e nós estamos com todos os dados. Tudo o que eles colocaram aí nesse texto é mentira. E V. Ex^a vai ver que, no depoimento dele, na hora em que ele sentar aqui, o que eles acham que nós não temos nós temos. Ninguém vai ser chamado nesta CPI por pura irresponsabilidade ou vaidade de nenhum de nós. Nós não denunciamos ninguém. Isto aqui não é uma usina de denúncia. A CPI é um instrumento da sociedade de investigação, e nós vamos investigar.

Eles não se contentam em achar que abusar de criança é uma coisa boa, eles não se contentam com isso. Eles querem instituir uma nova ordem, criar uma nova sociedade e fazer com que nós engulamos goela abaixo o que uma minoria, com suas filosofias e seus devaneios psicológicos... Sabe? Aqui há Deputado Federal que diz que nós vamos aceitar a cultura islâmica, que aceita o casamento de criança com dez anos, mas, na cultura islâmica, eles mandam matar homossexual. Nós vamos aceitar a cultura islâmica? Vamos aceitar? É claro que não vamos.

Nós somos um País majoritariamente cristão, e quem não é cristão respeita família e criança. Todo o mundo sabe que uma criança tem a sua formação nos seus primeiros dois anos de vida, nos seus primeiros mil dias ou dois mil dias – são mil dias, como é chamado. Essa violação... Maus-tratos infantis é violação emocional, é violação psicológica.

Digam-me, Senador José Medeiros e Senadora Ana Amélia, diga-me, povo do Brasil: que dia aquelas cenas vão sair da cabeça daquelas crianças? Nunca mais! Nunca mais!

O pedófilo que foi pego dentro de casa, no quintal ou em cima da laje, trancado lá, abusando de uma criança, esse coitado não vai poder reclamar que ele é artista, que foi uma obra de arte, porque eles não o pegaram dentro de um museu, dentro do mercado.

Eu havia feito essas convocações já no dia seguinte, convocando.

Senadora Ana Amélia, V. Ex^a é uma peça importantíssima desta CPI, pelo que V. Ex^a representa para o Brasil, para a sociedade brasileira, pelas crenças da família brasileira em V. Ex^a, pelas crenças da vida em V. Ex^a. É a maioria absoluta... Ponha isto na cabeça: nós somos maioria absoluta que defendemos a vida, contra uma minoria que quer nos impor aquilo que eles acreditam, de violação de direito de criança. Pois bem, eu peço a V. Ex^a que reconsidera. Com todo o respeito a V. Ex^a, eu disse: "Eu estou retirando o meu requerimento, para deixar para a voz de V. Ex^a, porque V. Ex^a, com a história que tem..."

É preciso assinar esses requerimentos, e vamos convocá-los, porque há procedimento aberto. Eu acompanhei os procedimentos. A coisa é muito séria, Senadora Ana Amélia. A coisa é muito séria!

Assim como o Gaudêncio é um mentiroso contumaz, essa nota aí é hilária, é de dar risada. V. Ex^a mesma a leu, pontuando e ironizando: "Quem é que está criando essa polarização na sociedade?"



(Texto com revisão.)

- 15:10 Daqui a pouco, olha só qual é o foco: a *Veja* trouxe uma matéria – a mídia está pautada, eles sabem aonde eles querem chegar –, dizendo "esse povo incômodo". Eles não focaram a família brasileira. O foco deles foram os evangélicos.

Hoje – eu gostaria que V. Ex^a estivesse lá para me assistir –, eu vou para a tribuna, vou levar a revista *Veja* e vou mostrar realmente que somos um incômodo. Mas para quem? Somos realmente um incômodo. E por quê?

Por isso, eu peço a V. Ex^a que me dê esse voto de confiança. Tenho uma experiência com CPI. Foram três anos e meio na CPI da Pedofilia. E agradeço a Deus, porque o que está posto aí e tudo o que eu posso citar aqui de crime hediondo e de mudança de criação de novas condutas penais, de aumento de pena, da alteração, depois de 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, eu tive o prazer e a honra de assinar! E lamento!

Deus é tão bom, e fica tão claro que as coisas vieram tudo na mesma hora. Eles tentaram usar a Senadora, que não me fez pressão, não me pediu nada! Aqui, eu quero fazer justiça e respeitar a Senadora Gleisi pela amizade, até porque temos debates aqui, mas não somos inimigos. Falou comigo. Eu falei: "Não, eu ver aqui com a assessoria. Vou considerar. Eles podem, no mandado, ter esquecido." Não era nada disso.

Em seguida, o pastor, o Senador Paim... Chamei o Paim de pastor. Tomara! Os filhos todos já viraram pastores, a nora é pastora, a filha é pastora, tudo é pastor na casa de Paim. Então, Paim me liga, dizendo: "Olha, Magno, ligaram-me, porque uma pessoa da família dele está muito doente." Não, ele estava entrando no Supremo, e o Supremo deu a ele uma aula, dizendo a ele o que é uma CPI.

Por isso, acho que temos de convocar todos. O Ministério Público de São Paulo ontem liberou os promotores que estarão aqui toda a semana, nesta assessoria, porque nós temos n casos, no Gaeco de São Paulo, de investigações em curso. Temos n casos, na Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em curso. Estive com o Secretário. É a nossa primeira saída.

Eu havia planejado para o meu Estado as primeiras oitivas, porque a situação lá é muito brava, mas acho que, diante desse quadro, as nossas primeiras oitivas serão feitas em São Paulo. A CPI vai para São Paulo, porque nós não podemos deslocar tanta gente para cá. Se formos para lá, haverá menos despesa do que se fizermos isso aqui. Lá teremos o Ministério Público, que está trabalhando de inquérito aberto nessas questões.

Acho o seguinte: ele violou, bem como a mãe. A mãe precisa ser convocada e punida! Tem de ser punida, sem cometer nenhum erro. Punida! Punida! Sabe? Estatuto da Criança e do Adolescente só vale para eles para evocar que um homem de 17 anos, de 16 anos ou de 15 anos que mata e estupra é criança. Eles só conhecem esse texto para proteger, mas, para o resto, não. Abusar de criança pode, violar direito de criança pode, violar o psicológico... Isso não se observa. E é crime hediondo! Mas não, só não pode a redução da maioridade penal. Deixa os meninos matarem, deixa os meninos estuprarem, deixa os meninos botarem fogo em ônibus, porque está tudo certo, são crianças.

Então, eu peço a V. Ex^a que aprovemos como convocação. Vamos convocar. É isso que a sociedade espera de nós, como convocação. Se V. Ex^a concordar, eu vou colocar em votação como convocação.

Nos requerimentos postos, os nomes foram colocados pela Senadora Ana Amélia, daqueles envolvidos no episódio de São Paulo.

Os Senadores que aprovam que eles sejam convocados permaneçam como estão. (Pausa.)

Então, desde o ator, os diretores, o produtor, nós estamos convocando também.

- 15:14 Eu havia me esquecido de fazê-lo de forma oral, para que se formalize e se ponha no papel.

R O Conselho do Ministério da Cultura examina os projetos e libera.

Eu vi aquela mãe, por outras postagens dela, com as fotos, com os cartazes que impunha, e ela é do time do "mamatório" da cultura. E, por isso, nós queremos ouvir o Conselho.

Está aprovada a convocação do Sr. Gaudêncio.

Incluo, extrapauta, os seguintes requerimentos.

Nos termos regimentais, investigam-se os crimes relacionados a maus-tratos às crianças.

EXTRAPAUTA**ITEM 1**

(Texto com revisão.)**REQUERIMENTO N° 103, DE 2017**

Seja autorizada viagem do consultor desta CPI o Sr. Jose Augusto Panisset Santana em diligência ao Estado do Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta

Este aqui trata ainda de autorização da diligência, o do Delegado do Espírito Santo, Dr. Lourenzo Pazolini que apresentou dados... Este aqui eu não entendi muito bem, não. (Pausa.)

Desculpe!

Esta Comissão requer diligência – era a primeira, mas agora nós estamos mudando – para tratar das irregularidades de crimes relacionados a crimes infantis no Estado do Espírito Santo.

EXTRAPAUTA**ITEM 2****REQUERIMENTO N° 104, DE 2017**

Requer a realização de uma diligência no Estado do Espírito Santo para oitivas e interrogatórios.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 3****REQUERIMENTO N° 106, DE 2017**

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, considerando o trabalho a ser desenvolvido para investigar as irregularidades e os crimes relacionados a maus-tratos a crianças e adolescentes no País, requeiro que seja convocado Luiz Camillo Osorio, curador da exposição 35º Panorama da Arte Brasileira - Brasil por Multiplicação, para ser ouvido nesta CPI.

Autoria: Senador Magno Malta

Tudo passa a ser convocação, como votado. (Pausa.)

Esta CPI, ainda no uso de suas atribuições, relacionadas a maus-tratos a criança neste País, requer que se convide, aliás, que se convoque – nós já votamos a convocação – o Sr. Wagner Schwartz; o curador da exposição 35º Panorama de Arte Brasileira – Brasil Multiplicação, Luiz Camillo Osorio; e o curador do Museu de Arte Moderna de São Paulo, Felipe Chaimovich.

EXTRAPAUTA**ITEM 4****REQUERIMENTO N° 105, DE 2017**

Requer que sejam convidados o artista Wagner Schwartz; o curador da Exposição "35º Panorama da Arte Brasileira - Brasil por Multiplicação", Luiz Camillo Osorio; e o curador do Museu de Arte Moderna de São Paulo, Felipe Chaimovich.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Esse povo é brasileiro? Não há um João aqui.

Estão convocados para a oitiva nesta CPI.

EXTRAPAUTA**ITEM 5****REQUERIMENTO N° 109, DE 2017**

Requer que seja convocado o artista Wagner Schwartz, que se apresentou na Exposição "35º Panorama da Arte Brasileira - Brasil por Multiplicação".

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 6****REQUERIMENTO N° 110, DE 2017**

Requer a convocação da Srª Elizabeth Finger, para ser ouvida em oitiva.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA

Horário**(Texto com revisão.)****ITEM 7****REQUERIMENTO N° 111, DE 2017**

Requer a convocação de Antonio Beraldo de Paulo, para ser ouvido em reunião da CPI no Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 8****REQUERIMENTO N° 112, DE 2017**

Requer a convocação de Erica Oliveira Arantes para ser ouvida em reunião da CPI no Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 9****REQUERIMENTO N° 113, DE 2017**

Convocação de Anderson Guedes Melo para ser ouvido em reunião a ser realizada por esta CPI no Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 10****REQUERIMENTO N° 114, DE 2017**

Convocação de Welison Luiz Cândido para ser ouvido em reunião a ser realizada por esta CPI no Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 11****REQUERIMENTO N° 115, DE 2017**

Convocação de Elder Barros dos Santos para ser ouvido em reunião da CPI no Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 12****REQUERIMENTO N° 116, DE 2017**

Convocação de Mario Sergio Oliveira Cordeiro para ser ouvido em reunião da CPI no Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 13****REQUERIMENTO N° 117, DE 2017**

Convocação de Robson de Almeida Brambati para ser ouvido em reunião a ser realizada pela CPI no Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta



(Texto com revisão.)**EXTRAPAUTA****ITEM 14****REQUERIMENTO Nº 118, DE 2017**

Convocação de Antonio Cesar Barbosa Pinto para ser ouvido em reunião da CPI no Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 15****REQUERIMENTO Nº 119, DE 2017**

Convocação de Michael Lelis para ser ouvido em reunião a ser realizada pela CPI no Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 16****REQUERIMENTO Nº 120, DE 2017**

Convocação de Andreia Macedo Trindade para ser ouvida em reunião a ser realizada pela CPI no Espírito Santo.

Autoria: Senador Magno Malta

Três desses, Senadora Ana Amélia, foram relacionados ao adolescente que ficou na prisão no Piauí, na cela de um pedófilo, por 11 dias. Então, nós estamos chamando o Delegado e os agentes. O menino foi mantido lá por 11 dias. Sabemos das providências que já foram tomadas lá, estamos fazendo contato com o Ministério Público. A assessoria está fazendo contato com o Ministério Público, e penso que, na próxima semana, havendo um espaço, antes de vir a Brasília, eu vou a Teresina. Se a Senadora e o Senador quiserem me acompanhar a Teresina, nós iremos lá para, pessoalmente, tratar com o Ministério Público.

EXTRAPAUTA**ITEM 17****REQUERIMENTO Nº 107, DE 2017**

Requer que seja convidado à audiência pública o Delegado Marcelo Alexandrino, Chefe da Delegacia de Defesa Institucional da Polícia Federal (PF) de Campo Grande/MS.

Autoria: Senador Magno Malta

Esse se refere ao caso dos bebês estuprados, incluído um bebê de 23 dias.

EXTRAPAUTA**ITEM 18****REQUERIMENTO Nº 108, DE 2017**

Requer que seja convidada a Delegada Juliana Tuma, da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente de Manaus/AM.

Autoria: Senador Magno Malta

Também queremos ouvi-la aqui. Eu quero ler a justificativa.

A Delegada Juliana Tuma prendeu, no Município de Manaus, um homem e uma mulher acusados de terem estuprado um bebê de sete meses de idade em um motel. O suspeito é médico peruano e atendia em hospital da cidade, o que leva a acreditar que seja provável que ele tenha abusado de outros bebês. É claro! Não existe pedófilo de uma criança. Pedófilo não é pego. Ele é revelado. Quando ele é revelado, proceda-se à investigação, e se vai encontrar um rastro de sangue, um rastro de sofrimento, de lágrima, de dor, uma fila de crianças abusadas.

Nós vamos lá, nós vamos lá!

Eu me lembro de que, quando fui a Manaus pela última vez, preendi o Deputado Estadual Wallace, Presidente da Comissão da Criança da Assembleia Legislativa de Manaus, pedófilo.

E fui a Coari, em busca do Prefeito Adail Pinheiro, esse vagabundo, pilantra, abusador de Criança, esse resto, esse esgoto chamado Adail Pinheiro, que ainda sai e volta, sai e volta à cidade.



Horário

15:22 O povo do Brasil, Senadora Ana Amélia, Senador José Medeiros, o povo que nos vê e que nos ouve, os assessores não conseguem compreender. Quarenta e nove mulheres foram estupradas por Roger Abdelmassih. Eu não vejo, nem no Senado nem na Câmara, o *hashtag* #mexeucumamexeucomtodas. Esse vagabundo está em casa, determinado por um Ministro de Tribunal Superior. São os mesmos Ministros de Tribunal Superior que soltaram Rocha Loures e que, no outro dia, negaram *habeas corpus* para uma mulher que roubou um pacote de biscoito. É o mesmo Ministro que autorizou a Marcha da Maconha, é o mesmo Ministro que deu uma liminar para levantar o salário do Judiciário – há desembargador ganhando R\$480 mil com a liminar do Ministro Fux –, é o mesmo que criou meia prisão, como se houvesse meio emprego, meia barriga, meio gol.

Em que a sociedade vai acreditar? Em que vai acreditar, se Roger Abdelmassih está em casa, tomando leitinho esperto? É um vagabundo, que abusou de 49 mulheres! E não vejo reação nenhuma nem da mídia, nem do povo da esquerda, defendendo essas mulheres. Não vejo ninguém indo para as redes sociais, não vejo ninguém indo para as tribunas, não vejo nada, não vejo nada. E, depois, eu é que sou o intolerante, que compro essas brigas, que vou para cima.

O troço está tão feio, que, depois que os dentes do Senador Hélio José caíram, eu só faltou ver chover para cima.

Eu já li este aqui? Até perdi tudo. (Pausa.)

Eu fiz essa brincadeira, mas eu já pedi desculpa ao Senador Hélio José sobre isso. Não, eu disse a ele o seguinte... No dia em que os dentes dele caíram, eu brinquei, e ele não gostou. Eu pedi perdão e disse: "Desculpe-me, V. Ex^a é mais do que meu amigo, V. Ex^a é meu 'corega'".

EXTRAPAUTA**ITEM 19****REQUERIMENTO Nº 121, DE 2017**

Requer convocação de Manfred Stoffl, Diretor do Goethe Institut, de Salvador/BA, para ser ouvido nesta Comissão.

Autoria: Senador Magno Malta

Esse povo de sobrenome da "estranja" é tudo doido, não é? É tudo doido. Pois, então, vocês vão ver um Pereira doido também.

Ele é Diretor do Goethe Institute. O que esse cidadão faz? Ah, não, ele é o homem da *performance*, do La Bête, A Besta, 666! La 666! Que bom! Vamos ver a besta.

EXTRAPAUTA**ITEM 20****REQUERIMENTO Nº 122, DE 2017**

Requer diligência ao Estado de Santa Catarina, nas cidades de Florianópolis e Criciúma, para realização de audiências públicas com oitivas e interrogatórios.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 21****REQUERIMENTO Nº 123, DE 2017**

Requer diligência ao Estado de São Paulo para realização de audiências públicas e reuniões com oitivas e interrogatórios.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 22****REQUERIMENTO Nº 124, DE 2017**

Solicita da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí informações sobre a ocorrência da criança que foi deixada pelos pais no presídio em cela de um condenado por crimes sexuais.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 23****REQUERIMENTO Nº 125, DE 2017**

Horário

Requer envio em diligência do consultor José Augusto Panisset Santana e da assessora Damares Regina Alves para o Estado de São Paulo.

Autoria: Senador Magno Malta

EXTRAPAUTA**ITEM 24****REQUERIMENTO Nº 126, DE 2017**

Convocação do Sr. Sérgio Rial, que foi Presidente do Santander Cultural.

Autoria: Senador Magno Malta

Vou informar outra coisa, para vocês acharem bonito. Por que nós estamos reconvocando esse cidadão? Foi convocado. Depois, o advogado veio e pediu para trocar o nome dele, porque tinha de dar o nome da pessoa que entendia do assunto, nós convocamos a pessoa errada.

- 15:26 No dia anterior, eu estava vendo o jogo do Flamengo, sofrendo com o Cruzeiro, e um telefone toca, R toca, o de número 061061484861. E telefone que não tem nome não atendo. Insistiu demais, eu falei: "De repente, é um flamenguista querendo ser solidário." Atendi. Era um colega nosso – não vou dar nome – dizendo: "Magno, amanhã, não há nada." Falei: "Como não há nada?" "Por causa desse problema do Aécio, suspendeu tudo." "Não, a CPI vai ter." "Ah, tá! Quem é que vai ser ouvido, hem?" "O cara do Santander." "Meu amigo, qual vai ser sua linha?" Eu falei: "Eu não estou entendendo é sua linha. Por quê? O cara cometeu um crime, irmão. Eu estou investigando. Vou fazer tudo como manda a lei." E aí, Senadora Ana Amélia, ele me disse: "Não, é meu amigo, gente boa. Coitado dele, rapaz! Ele está tão amedrontado, porque ele não sabe nada disso. Só faz três semanas que ele assumiu." "Como assim? Ah, não, diga a ele que fique tranquilo!" E desliguei o telefone. Fiquei imaginando: se faz três semanas, nem foi ele que participou do negócio da exposição, nem ele autorizou, nem viu, porque já passaram três semanas. Como assim? Liguei uma ponta na outra e descubro. Ligo para o Senador José Medeiros de noite: "Senador José Medeiros, eles estão achando que nós somos idiotas."

Quando o advogado trocou o nome, a assessoria tentou falar com ele para pegar o endereço para notificar quem ele pediu para trocar o nome. Ele não atendia. Quando atendeu, falou que não tinha... Como que você não tem o endereço de alguém de quem você tem procuraçāo? Tentou falar com o indivíduo, não conseguiu. E o que eu descubro com isso? É que o sujeito que tinha o comprometimento, o que autorizou, o que era foi tirado, e colocaram um que não era, para chegar aqui e dizer: "Eu não sei, eu não vi, não fui eu."

Agora, nós estamos reconvocando os dois: tanto o que aceitou ser laranja como o que saiu. Besta mesmo é só o nome da exposição; aqui não há nenhum. Então, nós estamos reconvocando o que não sabia de nada, estamos reconvocando aquele que nós retiramos o nome de boa-fé e estamos trazendo os dois.

Os Senadores que os aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Estão aprovados os requerimentos.

Nós definiremos, Srs. Senadores, a data das oitivas amanhã.

Por favor, Senador José Medeiros!

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PODE - MT) – Senador Magno, só há um detalhe: está uma verdadeira sanha da turma do chamado politicamente correto, dizendo que o Brasil está criminalizando a nudez, que o Brasil está criminalizando a arte e a cultura, e, na verdade, o que nós temos visto é que eles estão invertendo o debate, eles não dizem nada sobre as crianças. O que nós estamos fazendo é cumprir a lei. A lei diz que, onde houver sexo explícito, onde houver cenas de nudez, você não pode colocar as crianças. E aí, para completar, eles ainda tentam passar uma ideia como se nós estivéssemos tendo um retrocesso no Brasil, como se nós estivéssemos tendo uma onda conservadora. Mas, só para deixar bem claro, na França, que é o berço cultural dessa turma, o Louvre, o Museu do Louvre, hoje, acabou de indeferir uma exposição de uma obra lá, porque eles acharam que ela não tinha um conteúdo aceitável, adequado, justamente por cenas de sexo explícito.



Horário**(Texto com revisão.)**

- 15:30 Então, o que ocorre? O que a gente nota é que há muita gente querendo ser moderninha, mas, na verdade, está com licenciosidade, porque ninguém que eu encontrei esses dias estava combatendo a arte ou a cultura. Não há combate, até porque quem quiser assistir a um filme pornográfico – há os canais pagos aí, há os canais fechados – que assista. Mas não vejo ninguém, pai nenhum indo assistir a filme pornográfico com as crianças na sala, ninguém faz isso. Agora, querem fazer isso nas exposições públicas, querem levar as crianças das escolas. Você imagina: o pai está em casa. Veja se ele vai aceitar que seus filhos, que foram para a aula, de repente sejam levados para uma exposição em que há gente nua, gente incentivando as crianças a tocarem...

Quer dizer, na verdade, por que eles tentam levar para o campo da arte, para o campo da cultura, e não tocam nada nas crianças? Porque a população brasileira não aceita, ninguém aceita, a lei não aceita, e ninguém quer uma coisa dessas.

Mas isso foi só um parêntese que eu fiz, porque achei interessante a posição do Museu do Louvre, que é importante, que, talvez, seja o ícone máximo quando se fala em museu, suprassumo da qualidade, e que, hoje, falou: "Essa exposição passou na Alemanha, tudo bem, isso é com os alemães. Aqui nós não a queremos."

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco Moderador/PR - ES) – Antes de encerrar, para complementar, Sr. Medeiros, digo o seguinte: não falam nas crianças e não falam na lei. Eles atropelam, desrespeitam a lei, e essa lei só vale quando é do interesse deles.

No debate da redução da maioridade penal, nego evocou o Estatuto da Criança o tempo inteiro. E olha, criança chora, criança faz xixi em berço, chupa chupeta, toma mamadeira; criança não põe escopeta, diz "perdeu, vagabundo" e sai dando tiro aleatoriamente. Parece que eles estão vivendo no Fantástico Mundo de Bobby.

Mas eu sei que isso é só um discurso para uma claque, um discurso para uma tribo, para poder manter o reduto eleitoral. No fundo, no fundo, eu duvido que alguém, em sã consciência, uma mãe, uma tia, uma avó... Ora, se essas pessoas gostam tanto disso e não respeitam a lei, façam suas festas na sala de casa, filmem – hoje, pode-se filmar tudo –, mostrem ao vivo no Facebook, no YouTube, e paguem as consequências da lei, paguem as consequências da lei, e não queiram enfiar isso goela abaixo, cobrando caro e fazendo isso com dinheiro público, em uma maioria.

Informo que nós levantamos também a participação do Santander, digo, a participação do Itaú no episódio de São Paulo. Soube até que a mãe da criança era servidora do Itaú. Concretizando isso, de hoje para amanhã... Amanhã, nós vamos ouvir os depoimentos da Srª Helena Ramos, convocada pelo Requerimento 63, de 2017; de Thais Ferreira, Requerimento 77; de Natalia Lencarelli, Requerimento 76; de Luana Batista, Requerimento 96. Antes disso, confirmando o que estamos levantando, amanhã nós votaremos convocação dos diretores do Itaú.

- 15:34 Está encerrada a reunião, em nome de Deus.

R

(Iniciada às 14 horas e 41 minutos, a reunião é encerrada às 15 horas e 34 minutos.)





SENADO FEDERAL

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A
INVESTIGAR MAUS -TRATOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES
CPI DOS MAUS -TRATOS

REQUERIMENTO N°

Nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal combinado com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, considerando o trabalho a ser desenvolvido para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no país, requeiro que seja conduzido coercitivamente para prestar esclarecimentos nesta Comissão Parlamentar de Inquérito Sr. GAUDÊNCIO FIDÉLIS, curador da exposição *Queermuseu*.

JUSTIFICATIVA

A mostra *Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*, que estaria em cartaz no Santander Cultural, em Porto Alegre, entre os dias 15 de agosto e 8 de outubro de 2017, foi cancelada em virtude do protesto de alguns dos frequentadores, que identificaram na exposição apologia à pedofilia, ao abuso sexual de crianças e adolescentes, além da zoofilia.

Na data de 15 de setembro de 2017 os Procuradores de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Alexandre Lipp e Silvio Munhoz, divulgaram uma nota afirmando que a exposição Queermuseu tinha o nítido propósito de erotizar o público alvo e induzi-lo a tolerar condutas como orgias, zoofilia e vilipêndio a símbolos religiosos.

O curador da exposição, por meio do Requerimento 100/2017 foi convocado para prestar esclarecimentos a esta CPI. Ao ser comunicado impetrhou *Habeas Corpus* que teve parcial provimento, ficando, no entanto, o convocado com a obrigação de comparecer perante este Colegiado. Ocorre que o curador, na data marcada, não compareceu e não justificou ausência.

Desta forma, requeiro que o Sr. Gaudêncio Fidelis seja conduzido de forma coercitiva para prestar esclarecimentos sobre a presença de crianças e adolescentes na exposição enquanto esteve aberta ao público.

Sala das Comissões,

de 2017.

Senador MAGNO MALTA
PR/ES



SF/17794.66926-41



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA N° 11/2017/PFDC/MPF

Assunto: Liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes.

Sumário: 1. Introdução. 2. Liberdade de expressão e liberdade artística. 2.1. Há limites para a liberdade de expressão? 2.2. O que está protegido pela Constituição? 2.3. A liberdade artística é diferente das demais? 3. “Isto” não é pedofilia? 3.1. Pedofilia ou violência sexual contra crianças e adolescentes? 3.1.1. No Código Penal. 3.1.2. No Estatuto da Criança e do Adolescente. 3.2. Um desenho ou pintura retratando cena de sexo com crianças constitui crime? 3.3. A nudez de um adulto, perante audiência composta por menores de dezoito anos, constitui crime? 3.4. É vedado o acesso de crianças e adolescentes a obras ou performances artísticas nas quais haja a nudez ou a representação de corpos nus? 3.5. Retratar uma cena (fictícia) de abuso sexual de uma criança não é apologia ao crime? 4. Conclusões e sugestões de critérios interpretativos. 4.1. Quanto à liberdade de expressão em geral. 4.2. Quanto à liberdade de expressão artística. 4.3. Quanto à proteção de crianças e adolescentes contra todas as formas de violência sexual. 4.4. Quanto à proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos inapropriados para sua faixa etária.



1. INTRODUÇÃO

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC é órgão do Ministério Público Federal incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Compete à PFDC, também, integrar, coordenar e revisar a atuação dos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão em cada Estado da Federação, subsidiando-os na sua atuação e promovendo ação unificada em todo o território nacional.

No exercício destas atribuições, e considerando especialmente que compete à PFDC a defesa tanto dos direitos de crianças e adolescentes¹, quanto da liberdade de expressão em suas múltiplas formas, torna-se necessário, ante os recentes episódios de cerceamento a obras e performances artísticas classificadas como “imorais” ou de natureza “pedófila”, analisar o problema em perspectiva jurídico-constitucional, buscando contribuir para a discussão pública de forma técnica e racional.

O tema da proteção à infância é um dos que, com razão, causam maior mobilização social. É a própria Constituição quem determina a absoluta prioridade na atenção a crianças e adolescentes. Esta prioridade, contudo, deve ser orientada segundo argumentos jurídicos e estudos de base científica voltados a identificar os fatores de maior risco no que se refere à violência sexual infantojuvenil, bem como melhores formas de enfrentá-los com razoabilidade e eficácia. Sabe-se, por exemplo, que, na maioria dos casos de violência sexual infantojuvenil notificados no Brasil, o agressor é um familiar ou outra pessoa integrante do ambiente doméstico onde ocorre a violência².

¹ A PFDC tem assento no Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e na Comissão 2 Em 2006, o Ministério da Saúde implantou a Vigilância de Violências e Acidentes (Viva), com dois componentes: a) Vigilância por Inquérito, realizada por meio de pesquisa nas portas de entrada de emergências de municípios selecionados; e, b) Vigilância Contínua, feita por meio da notificação compulsória das violências doméstica, sexual e outras interpessoais ou autoprovocadas. Este sistema, a partir 2009, estendeu-se para todos os serviços de saúde, integrando o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). Analisando 17.900 notificações de violência em crianças na faixa etária entre 0 e 9 anos, ocorridas no Brasil, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, Rates, Melo, Mascarenhas e Malta registraram que, dos tipos de violência, as predominantes foram a negligência (n = 7.716; 47,5%), seguidas da violência física (n = 5.969, 38,5%), sexual (n = 5.675, 37%) e psicológica/moral (n = 3.772; 25,2%). A violência sexual predominou em meninas, da cor parda/preta (RP 1,12; IC 95%: 1,06- 1,19), sendo a maior chance no grupo de 6 a 9 anos (RP 4,63; IC 95%: 4,22-5,08), seguida de 2 a 5 anos (RP 3,97; IC 95%: 3,62-4,36). A



Mais especificamente, a presente Nota Técnica pretende apresentar argumentos que permitam melhor definir o conteúdo e os limites da liberdade de expressão artística perante o direito fundamental de crianças e adolescentes à proteção integral. Parte-se da premissa de que, em caso de possível colisão de direitos fundamentais, o intérprete deve buscar soluções proporcionais, razoáveis e amparadas em argumentos jurídicos, preservando-se, ao máximo, o núcleo de cada direito envolvido.

Esta nota técnica está dividida em três partes: na primeira, buscou-se aprofundar a análise do conteúdo do direito fundamental à liberdade de expressão em geral, e da liberdade artística, em específico.

Na segunda parte, são apresentados todos os crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes previstos em nosso ordenamento jurídico, bem como o sistema atual de classificação de diversões e espetáculos públicos, voltado a proteger o público infantojuvenil de conteúdos inapropriados para sua faixa etária. Pretende-se, com isso, informar os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e o público em geral a

maior chance de ocorrer foi no domicílio (RP 1,38; IC 95%: 1,29-1,48), os mais prevalentes autores da agressão foram outros que não os pais e a maior chance foi ser de repetição (RP 1,44; IC 95%: 1,35-1,54) (“Violência infantil: uma análise das notificações compulsórias, Brasil 2011” in *Ciência e Saúde Coletiva*, 20(3):655-665, 2015. Disponível em http://www.scielosp.org/pdf/csc/v20n3/pt_1413-8123-csc-20-03-00655.pdf. Em sentido convergente, Dorian, Arpini e Goetz (“Registros de Notificação Compulsória de Violência envolvendo crianças e adolescentes” in *Psicologia: Ciência e Profissão*, Abr./Jun. 2017 v. 37 n°2, 432-445, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n2/1982-3703-pcp-37-2-0432.pdf>) citam: “Uma pesquisa realizada na Região Metropolitana de Porto Alegre/RS investigou 1.754 registros de crianças e adolescentes, na faixa etária entre 0 e 14 anos, que foram vítimas de violência entre 1997 e 1998. Foram consultadas 75 instituições que realizavam atendimento a crianças e adolescentes, como Conselhos Tutelares, Casas de Passagem, Hospitais, Órgãos do Ministério Público, entre outros. Os resultados desta investigação apontaram que, em relação à violência sexual, 79,4% das vitimas eram meninas. O local de ocorrência dessas violências foi, em 65,7% dos casos, na residência da vítima (Kristensen, Oliveira, & Flores, 1999). A análise de todos os processos de violência sexual ajuizados pelas Promotorias Especializadas na Infância e na Juventude de Porto Alegre/RS e Ministério Público do Rio Grande do Sul, durante 1992 e 1998, apontou que as crianças e os adolescentes vítimas de violência sexual eram do sexo feminino em 80,9% dos casos. No que diz respeito ao local de ocorrência da violência, observou-se que, em 66,7% dos casos, o abuso aconteceu na casa da vítima. Além disso, o agressor era, em 98,8% dos casos, do sexo masculino e possuía vínculos afetivos e de confiança com a vítima. O pai apareceu como agressor em 57,4% das ocorrências, seguido pelo padrasto em 37,2% (Habigzang, Koller, Azevedo & Machado, 2005). Outra pesquisa, realizada por meio do acesso às fichas de atendimento no período de 2002 a 2006 no Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil em Porto Alegre, identificou que 75,0% das vitimas de violência eram do sexo feminino. Os registros de 2006 demonstraram que 82,5% dos casos notificados referiram-se à violência sexual. Desse abusos, 59,3% foi caracterizado como intrafamiliar, nos quais os padrastros e os pais apareceram como os maiores abusadores (Pelisoli, Pires, Almeida, & Dell’Aglio, 2010).

Em consulta à base aberta do DATASUS, disponível na Internet, verifica-se que, das 323 notificações registradas na categoria “violência doméstica, sexual e outras violências” no ano de 2015, 152 ocorreram na própria residência da vítima, 103 na via pública, 36 em local ignorado ou resposta em branco, 13 em “outros”, 11 em bares ou similares, 4 em estabelecimentos comerciais ou de serviços, 2 em escolas e 2 em habitações coletivas. A consulta está disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/cnv/violebr.def>.



respeito do que é lícito e do que não é lícito no que se refere à proteção de crianças e adolescentes.

Por fim, elaborou-se um sumário com as conclusões extraídas das duas seções anteriores.

A convicção firme da PFDC é de que, no contexto atual, é de extrema importância compatibilizar os múltiplos direitos e interesses em questão, de forma a se preservar, a um só tempo, os direitos de crianças e adolescentes e a liberdade artística.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE ARTÍSTICA.

2.1. HÁ LIMITES PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Sim. Os limites à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicações (art. 5º, IX, c.c. o art. 220) estabelecidos na Constituição são os seguintes:

a) a vedação do anonimato (art. 5º, inciso IV), como meio necessário para se assegurar eventual posterior responsabilização por danos a terceiros;

b) a ofensa à honra e à imagem de terceiros acarretará a possibilidade de direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V do art. 5º);

c) o direito de crianças e adolescentes a diversões e espetáculos públicos adequados à sua faixa etária deverá ser regulado exclusivamente por lei federal, cabendo ao Poder Público “informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”, sendo vedada “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, §§ 2º e 3º, inciso I). Este ponto será retomado no item 3.4., *infra*.

d) o direito das pessoas e das famílias de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da publicidade de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente também poderá ser objeto de regulação por lei federal, segundo igualmente vedada a censura (art. 220, §§ 2º e 3º, inciso II);



e) manifestações de caráter racista ou dirigidas à propagação do ódio (art. 5º, XLII). A exclusão do discurso de ódio do âmbito de proteção da liberdade de expressão foi reconhecida pelo STF no julgamento do *Habeas Corpus* 84.424, impetrado em favor de um editor de livros de conteúdo nazista³.

Fora dessas hipóteses, é vedado ao legislador infraconstitucional estabelecer qualquer espécie de limitação à liberdade de expressão; restrições diversas ao direito somente podem decorrer da ponderação com outros princípios constitucionais fundamentais.

No direito constitucional brasileiro mais recente, assim como no direito comparado, a liberdade de expressão ocupa o que o ministro Luís Roberto Barroso chamou de “posição de preferência” com relação aos demais direitos fundamentais⁴, isto é, uma “prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade”.

“Tal posição de preferência – *preferred position* – foi consagrada originariamente pela Suprema Corte norte-americana, que assentou que (...) apenas os abusos mais graves, que coloquem em risco interesses supremos, dão espaço a limitações admissíveis”. Referida doutrina tem

3 A mais importante decisão do STF a respeito do *hate speech* foi proferida no *habeas corpus* 84.424-2/RS - impetrado em favor do editor de livros revisionistas Siegfried Ellwanger. O acórdão ressalta que “o direito fundamental à liberdade de expressão não assegura o ‘direito à incitação do racismo’”, pois a proibição à divulgação de ideias de conteúdo racista decorre de restrição diretamente constitucional (o inciso LXII do art. 5º). Semelhante conclusão chegou o Ministro Celso de Mello, ao negar proteção constitucional a “publicações que extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário do **insulto, da ofensa, e, sobretudo do estímulo à intolerância e ao ódio aos judeus**”. O método de ponderação de princípios constitucionais usualmente utilizado no sistema jurídico alemão foi aplicado de forma explícita por Gilmar Mendes, para quem a condenação do paciente era *adequada* para alcançar o fim almejado, qual seja, “a salvaguarda de uma sociedade pluralista, onde reine a tolerância”. Era também *necessária*, pois a própria Constituição ordenava a repressão penal ao racismo, sendo certo que a conduta de Ellwanger não estava adstrita à pesquisa histórica, pois destinava-se à propagação do ódio. Quanto à *proporcionalidade em sentido estrito*, Mendes afirmou que inúmeros bens jurídicos de base constitucional estariam sacrificados se se desse à liberdade de expressão amplitude absoluta. No mesmo julgado, o STF debateu o conteúdo da liberdade negativa de expressão, em confronto com o direito à não-discriminação e ao princípio constitucional da dignidade humana. Especificamente, as questões relevantes enfrentadas foram: a) se a publicação de livros pode ser considerada como “prática de racismo”, para fins penais; b) se o revisionismo histórico pregado pelo paciente configurava abuso no exercício da liberdade de expressão; c) se a proteção constitucional conferida à igualdade também abrangia a proteção penal contra manifestações de preconceito. A tese preponderante foi no sentido de definir que a “incitação ao ódio público contra o povo judeu não estaria protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão”. É importante destacar que a maioria dos Ministros do STF (vencidos os Ministros Ayres de Britto e Marco Aurélio) entendeu que as obras de Ellwanger extravasavam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, pois visavam ao “insulto, à ofensa, e ao estímulo à intolerância e ao ódio público”. Assim, a condenação de Ellwanger foi mantida não apenas em nome de uma “verdade histórica” não passível de contestação (a existência do holocausto), o que obrigaría o tribunal a enfrentar insolúveis problemas de natureza epistemológica (a condenação criminal de alguém que contesta uma “verdade histórica” tida, majoritariamente, por incontestável) e jurídica (o controle estatal sobre asserções atinentes a “fatos”).

4 STF, julgamento da ADI 4815/DF, referente ao caso das chamadas “biografias não-autorizadas”.



sido admitida no direito brasileiro e já foi adotada em diversos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 130 e a ADPF 187. Ela também é reconhecida por tribunais internacionais e pelas cortes constitucionais de diversos países, como a Espanha e a Colômbia”.

Conforme desenvolvido em seu voto, a posição de preferência da liberdade de expressão abrange o estabelecimento de três presunções:

“A primeira e mais conhecida delas é a presunção de primazia da liberdade de expressão no processo de ponderação. Ela se funda na ideia de que as colisões com outros valores constitucionais (incluindo os direitos da personalidade) devem se resolver, em princípio, em favor da livre circulação de ideias e informações. Isso não significa, por evidente, que a liberdade de expressão ostente caráter absoluto. Excepcionalmente, essa prioridade poderá ceder lugar à luz das circunstâncias do caso concreto. Sua posição preferencial deverá, porém, servir de guia para o intérprete, exigindo, em todo caso, a preservação, na maior medida possível, das liberdades comunicativas.

Uma segunda presunção se refere à suspeição de todas as medidas – legais, administrativas, judiciais ou mesmo privadas – que limitem a liberdade de expressão. Tais restrições deverão, por isso, submeter-se a um controle mais rigoroso, no qual se proceda a uma espécie de inversão da presunção de constitucionalidade das normas restritivas e se atribua um ônus argumentativo especialmente elevado para que se possa justificá-las.

Por fim, a terceira presunção é a da proibição da censura e, consequentemente, da primazia das responsabilidades posteriores pelo exercício eventualmente abusivo da liberdade de expressão. A vedação à censura constitui, em verdade, uma das principais garantias da liberdade de expressão. A proibição prévia de divulgação de uma ideia, informação ou obra representa a violação mais extrema deste direito, uma vez que implica a sua total supressão. Tal opção não ignora o perigo de que o exercício das liberdades comunicativas seja abusivo e produza danos injustos. No entanto, ela decorre do reconhecimento, historicamente comprovado, da impossibilidade de eliminar a priori os riscos de abusos sem comprometer a própria democracia e os demais valores essenciais tutelados, como a dignidade humana, a busca da verdade e a preservação da cultura e da memória coletivas. Em uma sociedade democrática, é preferível arcar com os custos sociais que decorrem de eventuais danos causados pela expressão do que o risco da sua supressão. Disso resulta a necessidade de conferir à liberdade de



expressão uma maior margem de tolerância e imunidade e de estabelecer a vedação à censura.”⁵

Havendo abuso no exercício da liberdade e dano a direito de terceiros, portanto, a regra adotada pela Constituição é a da responsabilização ulterior do autor da expressão⁶. Isto porque o art. 220, § 1º, faz remissão expressa aos incisos V e X do art. 5º, que tratam justamente do direito de resposta e da responsabilização civil, ambas garantias exercidas posteriormente à difusão da mensagem ofensiva. A solução da responsabilização ulterior é ainda mais clara na Convenção Americana de Direitos Humanos⁷.

2.2. O QUE ESTÁ PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO?

Na doutrina constitucional brasileira, a liberdade de expressão é tratada como um “direito-mãe”, a partir do qual são desenvolvidas as liberdades comunicativas específicas (artística, científica, religiosa etc.), cada qual com suas especificidades, mas todas sujeitas ao mesmo tratamento constitucional geral.

Como registra Sarlet:

“É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade

5 STF, ADI 4.815/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 10.06.2015.

6 A solução pela responsabilização ulterior foi ratificada pelos ministros Carlos Ayres Britto e Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 84.424. Ambos explicitaram o entendimento de que a liberdade de expressão não assegura ao seu titular imunidade quanto à responsabilidade civil ou penal ulterior.

7 Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.



do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições de garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social”⁸.

O âmbito de proteção da liberdade, segundo o mesmo autor, abarca:

“(...) um conjunto diferenciado de situações, cobrindo, em princípio, uma série de liberdades (faculdades) de conteúdo espiritual, incluindo expressões não-verbais, como é o caso da expressão musical, da comunicação pelas artes plásticas, entre outras. (...) Importa acrescentar que, além da proteção do conteúdo, ou seja, do objeto da expressão, também estão protegidos os meios de expressão, cuidando-se, em qualquer caso, de uma noção aberta, portanto inclusiva de novas modalidades, como é o caso da comunicação eletrônica.

Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito da proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. Neste sentido, em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo “gestos, sinais, movimentos, mensagens orais, escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs etc.”⁹

A expressão corporal e os chamados “comportamentos expressivos” também encontram-se, *prima facie*, compreendidos no âmbito de proteção da liberdade de expressão.

A propósito, um precedente relevante na jurisprudência do STF a respeito da inclusão de comportamentos expressivos no âmbito de proteção da liberdade de

8 Ingo Sarlet, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 492.

9 Idem, p. 493. O Plenário do STF, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria (RE 795.467, rel. min. Teori Zavascki, j. 5-6-2014, P, DJE de 24-6-2014, tema 738).



expressão artística foi o julgamento do *habeas corpus* 83.996/RJ, impetrado em favor do diretor de teatro Gerald Thomas. Thomas, em 2003, foi denunciado criminalmente por ato obsceno porque, ao final de uma apresentação no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, teria simulado masturbar-se e em seguida abaixou as calças e mostrou as nádegas ao público.

Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes formulou a seguinte observação:

“No caso em apreço, ainda que se cuide, talvez de manifestação deseducada e de extremo mau gosto, tudo está a indicar um protesto ou uma reação – provavelmente grosseira – contra o público. (...)

Não se trata, também, de um gesto totalmente fora do contexto da própria peça teatral. (...) Com efeito, não se pode olvidar o contexto no qual se verificou o ato incriminado. O roteiro da peça, ressalte-se, envolveu até uma simulação de masturbação. Estava-se diante de um público adulto, às duas horas da manhã, no Estado do Rio de Janeiro. Difícil, pois, nesse contexto, admitir que a conduta do paciente tivesse atingido o pudor público.

A rigor, um exame objetivo da querela, há de indicar que a discussão está inteiramente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada ou deseducada.

De resto, observe-se que a sociedade moderna dispõe de mecanismos próprios e adequados a esse tipo de situação, como a própria crítica, sendo dispensável, por isso o enquadramento penal”¹⁰.

Deste trecho do julgado, é possível extrair alguns critérios de julgamento importantes, a respeito do âmbito de proteção da liberdade de expressão:

Em primeiro lugar, a liberdade constitucional abrange inclusive “manifestações deseducadas, inadequadas e de extremo mau gosto”. O “incômodo” provocado pela manifestação em certas audiências não é justificativa para que a expressão não esteja constitucionalmente protegida.

Em segundo lugar, “não se pode olvidar o contexto no qual se verificou o ato”. Ou seja, a manifestação controversa deve ser julgada no contexto em que foi produzida e/ou recepcionada, e não considerada isoladamente.

10 STF, 2ª Turma, HC 83.996-7/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Rel. para o acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 17.08.2004, DJ 26.08.2005.



Com relação ao primeiro ponto, o STF voltou a debatê-lo extensamente por ocasião da ADPF 187/DF, referente à constitucionalidade da chamada “Marcha da Maconha”. Destaca-se o seguinte trecho do voto do ministro Celso de Mello, relator da ação:

“O sentido de fundamentalidade de que se reveste essa liberdade pública permite afirmar que as minorias também titularizam, sem qualquer exclusão ou limitação, o direito de reunião, cujo exercício mostra-se essencial à propagação de suas ideias, de seus pleitos e de suas reivindicações, sendo completamente irrelevantes, para efeito de sua plena fruição, quaisquer resistências, por maiores que sejam, que a coletividade oponha às opiniões manifestadas pelos grupos minoritários, ainda que desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares.

Daí a correta observação feita pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, (...) ao destacar “a garantia do dissenso como condição essencial à formação de uma opinião pública livre”, enfatizou “o caráter contramajoritário dos direitos fundamentais em causa”:

A reivindicação por mudança, mediante manifestação que veicule uma ideia contrária à política de governo, não elide sua juridicidade. Ao contrário: a contraposição ao discurso majoritário situa-se, historicamente, no germe da liberdade da expressão enquanto comportamento juridicamente garantido. (...). Os direitos fundamentais em causa, vocacionados à formação de uma opinião pública livre, socorrem fundamentalmente as minorias políticas, permitindo-lhes a legítima aspiração de tornarem-se, amanhã, maioria; esta é a lógica de um sistema democrático no qual o poder se submete à razão, e não a razão ao poder.

Decerto, inexistiria qualquer razão para que os direitos de liberdade de expressão, de reunião e de manifestação fossem alçados a tal condição caso seu âmbito normativo garantisse, exclusivamente, a exteriorização de concepções compartilhadas pela ampla maioria da sociedade ou pela política em vigor. Se para isso servissem, comporiam uma inimaginável categoria de ‘direitos desnecessários’; não seriam, pois, verdadeiros direitos.

A proibição do dissenso equivale a impor um ‘mandado de conformidade’, condicionando a sociedade à informação oficial – uma espécie de ‘marketplace of ideas’ (Oliver Wendell Holmes) institucionalmente limitado. Ou, o que é ainda mais profundo: a imposição de um comportamento obsequioso produz, na sociedade, um pernicioso efeito dissuasório (*‘chilling effect’*), culminando,



progressivamente, com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão (...)"¹¹.

2.3. A LIBERDADE ARTÍSTICA É DIFERENTE DAS DEMAIS?

Como observam Dimitri Dimoulis e Dimitris Christopoulos, na doutrina constitucional brasileira não encontramos reflexões mais aprofundadas sobre a liberdade artística, limitando-se os autores a análises genéricas sobre a liberdade de expressão. Para eles, “isso gera problemas, pois as especificidades da produção artística modificam a área de proteção do direito”:

“Em primeiro lugar a arte não se limita à manifestação de pensamento. Inclui ações (...) e envolve manutenção de estruturas de produção (teatro, cinema). Em segundo lugar, a arte tem formas e justificativas de exercício diferentes das demais espécies de manifestação do pensamento. Os artistas reivindicam uma liberdade quase absoluta, isto é, uma tutela particularmente intensa privilegiada de seu direito em comparação com os demais titulares de direitos de liberdade de expressão. Aquilo que em condições normais seria ato obsceno, deixa de ser percebido como tal se for representado em uma tela ou no teatro. E uma peça humorística reivindica uma liberdade de expressão cuja amplitude seria impensável para um jornalista ou cientista.”¹²

A opção por um regime jurídico “diferenciado” para a liberdade de expressão artística acarreta, porém, problemas de duas ordens, a saber: a) a definição do objeto protegido, isto é, o que deve ser considerado “arte” para fins de proteção constitucional; b) a definição sobre a quem cabe afirmar a natureza “artística” de uma determinada expressão, para os mesmos fins.

Segundo Dimoulis e Christopoulos, na doutrina e jurisprudência de vários países se cristalizaram quatro critérios de definição sobre o conceito jurídico de arte:

a) Material - arte consiste no trabalho criativo que permite se expressar dentro de uma tradição que usa determinadas formas de expressão;

11 STF, pleno, ADPF 187/DF, j. 15/06/2011, votação unânime.

12 Dimitri Dimoulis e Dimitris Christopoulos, “O direito de ofender: sobre os limites da liberdade de expressão artística” in Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, v. 3, n. 10, pp. 49-65.



b) Formal - possibilidade de classificar certa produção em uma categoria de obras que são reconhecidamente artísticas (pintura, teatro, dança etc.);

c) Significado - a obra permite várias interpretações, oferecendo sempre novas informações, ideias e estímulos;

d) Reconhecimento - Atribuição do predicado “arte” a certa obra por terceiros que têm conhecimentos na área¹³.

Beatriz Bastide Horbach, em artigo sobre o tema, registra haver consenso na doutrina alemã de que uma manifestação artística:

“[D]eve ser interpretada de maneira aberta e também de forma a abranger formas expressivas fora do comum e surpreendentes ('happening', autocolante satírico, provocação pornográfica, prova de cheiros em que os participantes estão com os olhos vendados, grafite, etc.). Do mesmo modo, o fato de a obra ter procurado um fim político ou religioso não altera sua classificação como ‘obra’”¹⁴.

O Tribunal Constitucional alemão, em ao menos dois julgados relevantes, desenvolveu alguns parâmetros para responder a essas questões.

13 No direito norte-americano, a partir da decisão da Suprema Corte no caso *Miller v. California* (1973), fixou-se o entendimento de que a ausência de “sério valor artístico” é causa para a exclusão da obra do âmbito de proteção da 1ª Emenda, que garante a liberdade de expressão, porém exclui expressões obscenas. Porém, como observa a professora da NYU Amy Adler: “What did the *Miller* Court mean by "serious artistic value"? There are at least three plausible interpretations: (1) the artwork makes an important and original rather than a marginal and derivative contribution to art. (2) the artwork is "serious" in that it reflects the sanctity and solemnity of high art; (3) the artist was serious and sincere in his attempt to make art (rather than obscenity), no matter how successful his ultimate achievement”. Para a autora, as três interpretações não são compatíveis com exemplos extraídos da Arte pós-moderna. (“Post-Modern Art and the Death of Obscenity Law”, The Yale Law Journal, 99:1359). Disponível em: http://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/AAdler%20-Postmodern_07456975-948A-42BD-E869D7280BB3D38B.pdf.

14 Beatriz Bastide Horbach, “Liberdade artística, obscenidade e Supremo Tribunal Federal: HC 83.996” in Beatriz Bastide Horbach e Luciano Felicio Fuck (coord.), *O Supremo por seus assessores*, São Paulo, Almedina, 2014. A mesma autora cita obra do português Eduardo André Folque Ferreira, que assim sistematiza as questões relacionadas à liberdade de criação artística: a) a liberdade de criar (produzir) e a de não criar, independentemente do talento ou gênio do artista; b) o direito de divulgar a obra; c) a liberdade de escolha do gênero, das técnicas e dos meios de manifestação artística, bem como o de fazer surgir novas modalidades de intervenção artística; d) a liberdade de acompanhar ou de dissidentir das tendências e movimentos artísticos; e) a proteção contra intromissões (por direção ou orientação) não consentidas (livremente), relativas ao tempo da criação, ao seu conteúdo (significante), ao seu objeto (significado) e os direitos a reagir e a exigir defesas contra as mesmas ingerências; f) o direito a ver acompanhada a exteriorização da obra pelo reconhecimento do vínculo desta com a personalidade do artista, por forma a ser respeitada a paternidade e a integralidade da obra; g) o direito a introduzir modificações sobre a obra produzida; h) o direito de acesso aos meios necessários à criação artística; i) o direito de praticar atos jurídicos concernentes, quer ao processo criativo, quer ao seu resultado; j) o direito ao segredo sobre a atividade criadora e sobre a obra não divulgada; k) o direito a não ser privado da atividade artística; l) garantia contra os efeitos discriminatórios por conta de apreciações não artísticas da obra de arte; m) garantia contra apreciações estéticas negativas da obra, lesivas da atividade artística (a liberdade artística não pode depender da qualidade da obra, nem ser reservada aos autores de reconhecido talento)”.



No caso *Mephisto*¹⁵ (BVERFGE 30, 173), definiu os contornos do âmbito de proteção específico da liberdade artística, inclusive para nela abranger as atividades de intermediação artística, tais como (naquele caso) o editor do livro de Klaus Mann, cujo personagem principal era inspirado em ator comprometido com o nazismo:

“O âmbito da arte deve ser definido por meio das características estruturais próprias a ela e moldadas por sua essência. Delas deve partir a interpretação do conceito de arte da Constituição. O essencial da atividade artística é a criação livre, na qual as impressões, experiências, vivências do artista são trazidas à exposição direta pelo *medium* de uma certa linguagem das formas. Toda a atividade artística é um entrelaçamento de processos conscientes e inconscientes que não podem ser dissolvidos racionalmente. Na criação artística atuam conjuntamente intuição, fantasia e compreensão da arte; não é primariamente comunicação, mas expressão, a expressão mais direta da personalidade individual do artista.

A garantia da liberdade artística abrange de igual modo tanto o “âmbito do obra” quanto o “âmbito do efeito” da criação artística. Ambos os âmbitos formam uma unidade indissolúvel. Não apenas a atividade artística (âmbito do obra), mas, além disso, a apresentação e a divulgação da obra de arte são objetivamente necessárias para o encontro com a obra como um processo específico da arte; esse “âmbito do efeito” no qual se proporciona ao público o acesso à obra de arte é o solo no qual cresceu, sobretudo, a garantia de liberdade do Art. 5 III GG (...).

O Art. 5 III 1 GG garante amplamente a liberdade da atividade no campo da arte. Por isso, se para se estabelecer as relações entre artista e público são necessários meios editoriais, também as pessoas que exercem uma tal atividade intermediadora são protegidas pela garantia da liberdade artística. (...”).

No caso “*Teatro de Rua*” (BVerfGE 67, 213)¹⁶, no qual o político conservador Franz Josef Strauss era representado em uma série de manifestações teatrais de rua, inspiradas em poema de Bertold Brecht, a Corte Constitucional alemã afirmou

15 O autor da ação era o filho adotivo do ator Gustav Gründgens, que, devido a sua falta de escrúulos durante os anos 1930, se tornou uma grande celebridade sob a égide da Alemanha nazista. O personagem principal do romance, Hendrik Höfgen, era notoriamente, em especial para os leitores habituais de Klaus Mann, inspirado em Gründgens. O julgado pode ser consultado em: Jürgen Schwabe, Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Montevideo, Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

16 Disponível em inglês em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_32858-1522-1-30.pdf?121123115540.



que as controvérsias históricas da Teoria da Arte, em torno da definição do seu objeto¹⁷, não poderiam implicar na exoneração do dever constitucional de se proteger a arte.

O tribunal constitucional ainda formulou três observações importantes a respeito da interpretação constitucional da liberdade artística:

a) Os limites contidos em dispositivos constitucionais que servem para proteger outros interesses fundamentais também podem ser aplicados à liberdade artística. Isto ocorre, em particular, com os direitos de personalidade. No entanto, a liberdade artística, por sua vez, também impõe limites ao direito da personalidade. Ao definir esses limites em um caso concreto, não basta estabelecer através de processos judiciais a existência de um prejuízo ao direito de personalidade alheio (sob a forma de difamação, naquele caso), sem levar em consideração a liberdade artística: é necessário determinar se este dano é tão grave que exige a subordinação da liberdade artística; um pequeno dano ou a mera possibilidade de dano não são suficientes para este propósito, tendo em conta a importância considerável da liberdade artística. Um dano sério aos direitos de personalidade, por outro lado, não pode ser justificado com base na liberdade artística.

b) As manifestações artísticas estão sujeitas a um trabalho de interpretação, e uma visão geral do trabalho do artista constitui um elemento indispensável dessa interpretação. Por conseguinte, não é permitido remover partes individuais de uma obra de arte do seu contexto e sujeitá-los a um exame independente para se determinar se devem ser considerados como delitos.

c) Uma pessoa que desconhece as formas em que a arte se manifesta não pode definir os padrões quando se trata de entender a arte. Por outro lado, no entanto,

17 “The area of life referred to as “art” must be defined in terms of the structural characteristics that are determined by the nature of art and unique to art alone. It is not possible to describe by a term that is equally valid for all forms of expression of artistic activity and for all classes of artistic Endeavour how far this extends the scope of the guarantee of artistic freedom under the Basic Law and what it entails in detail. (...) One cannot infer an adequate definition from previous attempts undertaken in the area of the theory of art (including the reflections of practicing artists on their activities) to achieve clarity as to the nature of art so that it is not possible to proceed from an established definition of art in the extrajudicial area. The fact that there is a lack of any consensus as regards objective standards in the theory of art also has to do with a special characteristic of artistic life: the specific objective of the “avant-garde” is to expand the boundaries of art. This and widespread mistrust on the part of artists and art theoreticians of rigid forms and strict conventions are characteristics of the area of life referred to as art that must be respected and indicate in themselves that only a broad definition of art can lead to appropriate solutions.”



também não é possível tomar como referência uma pessoa com uma educação abrangente em arte em qualquer caso, especialmente quando a manifestação é dirigida a uma audiência aleatória em uma rua pública. Nesse caso, o critério definido pela Corte seria “perguntar como um transeunte que estava *preparado para levar em consideração toda a performance*” poderia perceber a retratação ofensiva da imagem do político (figura denominada de “expectador reflexivo”, no julgado).

Em favor de uma maior tolerância social com relação à liberdade artística, podemos citar muitos casos envolvendo reações escandalizadas da sociedade, com relação a obras que hoje reconhecemos como clássicos da pintura ou literatura universais.

O quadro de Édouard Manet, “Almoço na Relva” (abaixo reproduzido), hoje exposto no Museu D’Orsay, por exemplo, causou enorme reação contrária do público, quando foi primeiramente exibido, em 1863, em razão da nudez da modelo:



Não menos rumorosa foi a ação penal movida em 1856, pelo Ministério Público francês, em face de Gustave Flaubert, pelo “duplo delito de ofensa à moral pública e à religião”, causado pela publicação de *Madame Bovary*¹⁸. O promotor do caso acusou o autor de promover a apologia do adultério em sua obra.

¹⁸ No referido processo, o promotor conclui a acusação contra o romance de Flaubert dizendo: “A arte sem regras não é mais arte; é como uma mulher que tirasse todas as roupas. Impor à arte, como única regra, a decência pública, não é escravizá-la, mas honrá-la. Somente se cresce com regras” (*Madame Bovary: Costumes da Província*. Tradução, apresentação e notas de Fúlvia M. L. Moretto. São Paulo, Nova Alexandria, 2007, p. 318).

Não se está, com isso, afirmando que a liberdade artística deve ser absoluta, ou que possa licitamente causar dano a direitos de terceiros. O que se está dizendo é que, pelo menos na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, reconhecidamente um dos tribunais que melhor desenvolveu a técnica de ponderação de princípios constitucionais, não basta a mera ameaça de lesão ou a lesão menor a direitos de terceiros para afastar o âmbito de incidência da liberdade de expressão artística. É preciso que se faça uma análise do dano concreto causado¹⁹.

É evidente que, dentre os direitos fundamentais de terceiros a serem considerados, os direitos de crianças e adolescentes encontram-se em primeiro lugar, por força do próprio mandamento constitucional de absoluta prioridade contido no art. 227 da Carta de 1988.

É preciso, então, examinar especificamente os pontos do eventual confronto entre os dois interesses fundamentais protegidos.

3. “ISTO” NÃO É PEDOFILIA?

3.1. PEDOFILIA OU VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

O termo “pedofilia” não pertence ao campo semântico do direito, mas sim ao da medicina. Na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), a pedofilia integra – juntamente com o fetichismo, o exibicionismo, o voyeurismo e o sadomasoquismo – os chamados “transtornos de preferência sexual” ou “parafilias”²⁰ (classificação F65), uma subcategoria dos

19 Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto na ADI 4815/DF, referente às chamadas “biografias não-autorizadas”: “Diga-se que afirmar que a liberdade de expressão é uma liberdade preferencial não significa hierarquizá-la em relação a outros direitos fundamentais, porque, como disse, não há hierarquia entre eles. Porém, dizer-se que a liberdade de expressão é um direito ou uma liberdade preferencial significa, em primeiro lugar e acima de tudo, *uma transferência de ônus argumentativo. Quem desejar afastar a liberdade de expressão é que tem que ser capaz de demonstrar as suas razões, porque, prima facie, em princípio, é ela, a liberdade de expressão, que deve prevalecer.* (...) Como escrevi em artigo doutrinário e reproduzi em decisão recente, na Reclamação 18.638: “Em todos os tempos e em todos os lugares, a censura jamais se apresenta como instrumento da intolerância, da prepotência ou de outras perversões ocultas. Ao contrário, como regra, ela destrói em nome da segurança, da moral, da família, dos bons costumes. Na prática, todavia, oscila entre o arbitrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi”.

20 Como registram Elisabeth Roudinesco e Michel Plon, o termo originalmente empregado pela psiquiatria e pelos fundadores da sexologia era “perversão”, significando as práticas性uais consideradas como



transtornos de personalidade e comportamento adulto²¹. Sua especificidade, como transtorno, consiste na “preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade”. O diagnóstico psiquiátrico é realizado a partir da observação dos seguintes elementos: a) impulsos e fantasias sexuais intensos e recorrentes de atividades性ais com crianças; b) o portador do transtorno age de forma impulsiva ou é permanentemente atormentado pelas fantasias; c) os impulsos e fantasias têm, no mínimo, seis meses de duração²².

É importante enfatizar que o direito penal brasileiro, assim como a maioria dos sistemas penais do ocidente, NÃO criminaliza nem sanciona a pedofilia, concebida como transtorno mental, mas sim a violência sexual (*lato sensu*) contra crianças e adolescentes, em suas múltiplas formas. O motivo dessa distinção é que nosso sistema jurídico não adota, em geral, concepções do chamado direito penal do autor, pois segue a tradição continental europeia vinculada ao direito penal do fato. Em outras palavras, no direito penal brasileiro pune-se alguém por uma ação ou omissão antijurídica, mas não pela mera existência ou desvio comportamental do agente autor da ação²³.

Infelizmente, a utilização frequente – mesmo entre operadores do direito – do termo “pedofilia” para caracterizar situações de violência sexual contra crianças, gera,

desvios em relação a uma norma social e sexual. Em 1987, a palavra “perversão” foi substituída na terminologia psiquiátrica mundial, por parafilia, “que abrange práticas sexuais nas quais o parceiro ora é um sujeito reduzido a um fetiche (pedofilia, sadomasoquismo), ora o próprio corpo de quem se entrega a parafilia (exibicionismo), ora um animal ou um objeto (zoofilia, fetichismo)” (Dicionário de Psicanálise, verbete “perversão”, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998, pp. 583-584).

21 Para a Organização Mundial de Saúde, “este agrupamento comprehende diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são a expressão característica da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo próprio e com os outros. Alguns destes estados e tipos de comportamento aparecem precocemente durante o desenvolvimento individual sob a influência conjunta de fatores constitucionais e sociais, enquanto outros são adquiridos mais tarde durante a vida. (...) Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros em relação àquelas de um indivíduo médio de uma dada cultura. Tais tipos de comportamento são geralmente estáveis e englobam múltiplos domínios do comportamento e do funcionamento psicológico. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social” (Disponível em: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm#F65).

22 Organização Mundial de Saúde, “The ICD-10 Classification of Mental and Behavioral Disorders: Diagnostic criteria for research”. World Health Organization, Geneva, 1993. Disponível em: <http://www.who.int/classifications/icd/en/GRNBOOK.pdf>.

23 Assim, por exemplo, não é a cleptomania que é sancionada pelo art. 155 do Código Penal, mas o furto, isto é, o ato (ou tentativa) de subtração de algo alheio.



por um lado, a não-sensibilização da opinião pública para gravíssimas situações cotidianas de exploração sexual infantojuvenil, e por outro a patologização e criminalização de ideias e fantasias que não causam risco ao bem jurídico constitucional protegido (a dignidade e a liberdade de crianças).

Para o direito, o termo “pedofilia” é pouco operativo²⁴, pois há pessoas diagnosticadas como pedófilas que nunca cometem nenhuma violência concreta contra crianças; e, por outro lado, há pessoas que não são diagnosticadas como portadoras do transtorno algum, mas que aliciam crianças para a exploração sexual, produzem pornografia infantil e praticam abuso sexual contra menores de catorze anos²⁵.

Portanto, NÃO é a pedofilia que é criminalizada no Brasil, mas um conjunto de ações atentatórias à liberdade e à dignidade sexual de crianças e adolescentes reais.

Especificamente, a violência sexual contra crianças e adolescentes (em sentido amplo, compreendendo tanto o abuso como a exploração sexual) é sancionada em nosso direito pelos seguintes artigos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

3.1.1. NO CÓDIGO PENAL

A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes está tipificada em quatro artigos do Título VI, Capítulo II, do Código Penal. São eles:

24 Como registra a publicação “*Child Molesters: a Behavioral Analysis For Professionals Investigating the Sexual Exploitation of Children*”, editada pelo National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC), órgão do governo norte-americano encarregado de receber e encaminhar denúncias de abuso sexual de crianças: “Embora o uso do termo ‘molestador de crianças’ tenha sido comum por muito tempo, a publicidade e a conscientização sobre a vitimização sexual de crianças resultaram em uso mais frequente do termo pedófilo. Um problema é o fato de o termo pedófilo ter uma definição leiga pouco precisa e uma definição diagnóstica bastante específica” (Kenneth V. Lanning, *Child Molesters: a behavioral analysis for professionals investigating the sexual exploitation of children*, National Center for Missing and Exploited Children, 2010, p. 19. Disponível em: http://www.missingkids.com/en_US/publications/NC70.pdf).

25 Cf., por exemplo, Paul H. Blaney e Theodore Millon, *Oxford Textbook of Psychopathology* (Oxford Series in Clinical Psychology). Oxford, Oxford University Press, 2009, p. 528, sustentando que “em alguns casos de abuso sexual, especialmente aqueles envolvendo incesto, a violência é cometida sem que haja qualquer preferência identificável pelo transtorno de preferência etária”. Sobre o número de notificações envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, cf. nota 2, *supra*.



TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO II - DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

(...)

§ 3º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º. Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º. Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º. In corre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo.

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo (...).

Como se depreende da leitura dos artigos citados, os elementos do tipo comuns a todos os quatro crimes são a prática de ação de natureza libidinosa (isto é, voltada à satisfação da lascívia própria ou alheia) contra um menor de catorze anos ou (no caso do crime de exploração sexual) também contra alguém menor de dezoito e maior de catorze anos.



3.1.2.

NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA (Lei Federal 8.069/90), por sua vez, sanciona a produção, comercialização, transmissão, publicação e posse de imagens e representações de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente (arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C), bem como o aliciamento, assédio e instigação de criança para a prática de atos libidinosos (art. 241-D), e ainda a exploração da prostituição infantojuvenil (art. 244-A). Não é demais lembrar que, em razão da garantia constitucional da legalidade penal estrita (*nullum crimen sine lege stricta*), nenhuma conduta que não esteja perfeitamente descrita na legislação penal vigente deve ser considerada como criminosa. Os tipos penais lá previstos são os seguintes:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (...)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.



Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (...)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º. Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Foge aos propósitos da presente Nota Técnica uma análise detida de cada um dos crimes tipificados no Código Penal e no ECA. Chama-se a atenção, contudo, para o fato de que o elemento objetivo comum dos tipos penais dos arts. 240, 241, 241-A, 241-



B e 241-C do ECA é o envolvimento de uma criança ou adolescente real²⁶ em “cena de sexo explícito ou pornográfica”.

O legislador, no ano de 2008, acrescentou o art. 241-E do ECA para definir “cena de sexo explícito ou pornográfica” como sendo “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

A regra interpretativa em questão reproduz a definição jurídica de pornografia infantil constante da normativa internacional relativa ao assunto, qual seja, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Estado brasileiro em 2004²⁷.

Registre-se que, na doutrina e jurisprudência penal, há uma divergência com relação à interpretação – extensiva ou restritiva – do art. 241-E do ECA, particularmente no que se refere a crianças ou adolescentes retratadas em poses sensuais, ainda que não desnudas. A questão foi debatida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.543.267/SC, julgado em 2015.

No recurso, o STJ, por maioria de votos, entendeu que a caracterização do crime tipificado no art. 240 do ECA não exige que a criança ou adolescente envolvida na cena esteja, necessariamente, nua ou com seus órgãos genitais expostos. No caso, as fotografias incriminadoras retratavam “adolescentes usando vestidos, com as roupas íntimas à mostra, sendo que muitas fotos enquadravam única e exclusivamente essas partes dos corpos das infantes”.

Reproduz-se abaixo os principais trechos do voto da Ministra Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, que resume, também, o entendimento doutrinário nacional a respeito desse dispositivo do ECA:

26 Cf. item 3.2., *infra*.

27 Publicado através do Decreto Presidencial n.º 5007/2004. O artigo 2º do Protocolo dispõe que: “Para os propósitos do presente Protocolo: (...) c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.” A íntegra do tratado está disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm.



"A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do ECA não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei 11.829/2008, como os ora em análise, sem contudo restringir-lhes o alcance.

A propósito do tema, leciona Eduardo Luiz Michelan Campana que: (...), o artigo 241-E traz uma norma penal explicativa, que não incrimina condutas ou determina a sua impunidade, mas, sim, procura aclarar o conteúdo dos tipos penais. No dispositivo em questão, o legislador define o que se comprehende pela expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica": qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas (visíveis), reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. A definição não é completa, pois não abarca todas as situações de encenação que ensejam representação de pornografia infantojuvenil, necessitando de uma valorização cultural pelo intérprete, o que caracteriza os novos tipos penais como abertos.

Do mesmo sentir é o escólio de Valter Kenji Ishida, que entende que não é obrigatória que a criança ou adolescente esteja nua para que consumados os delitos de pornografia infantil: "A criança ou adolescente não precisa só estar nua, mas pode estar, p. ex. com as vestes íntimas. Foi o que acertadamente mencionou a procuradora Patrícia Carneiro Tavares: "A *prima facie* e, em uma interpretação puramente literal, poder-se-á entender que o delito do art. 240 do ECA só ocorreria no caso de fotografias ou filmes em que as crianças ou adolescentes estivessem despidos. Entretanto, tal não é a interpretação cabível, posto que, se assim fosse, não seria típico a fotografia dos seios de uma criança, já que estes, literalmente falando, não são 'órgãos genitais' ou, para piorar, só se consideraria a ocorrência deste delito, no caso de crianças ou adolescentes do sexo feminino, caso tenhamos uma ultrassonografia dos seus ovários, já que os 'órgãos genitais' femininos, literalmente falando, repita-se, são internos. A meu sentir, a melhor interpretação (...) é a de que o legislador quis se referir a 'zonas erógenas', também não condicionando a incidência do tipo aberto do art. 240 do ECA à nudez das vítimas. Assim, o tipo penal do art. 240 do ECA terá incidência não só no caso de fotografias de crianças desnudas, mas também nos casos em que a nudez não é expressa, como no caso presente, em que as crianças foram fotografadas 'de calcinha' e, em posições que evidenciam a finalidade sexual do paciente, perfazendo, assim, o elemento subjetivo do injusto, ou 2º dolo, do tipo penal. Este 2º dolo, aliás, é o que distingue as meras 'fotografias familiares' das pornográficas, já que, para que se complete o tipo penal do art. 240 do ECA, em sua combinação com o art. 241-E, do mesmo Estatuto, além do 1º dolo de fotografar ou praticar qualquer outra conduta do referido tipo misto alternativo, mister a ocorrência do 2º dolo, consistente na



finalidade sexual exigida expressamente pelo art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em sendo assim, considerando que o conceito de pornografia infantojuvenil pode abarcar hipóteses em que não haja a exibição explícita do órgão sexual da criança e do adolescente, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido que, feita a ressalva quanto a entendimento divergente de Guilherme de Souza Nucci (para quem a tentativa de clarificar a redação dos tipos penais acabou por delimitar a sua incidência), concluiu que a definição de material pornográfico acrescentada pelo artigo 241-E do ECA não restringiu a abrangência do termo"²⁸.

O voto-divergente, do Ministro Sebastião Reis Júnior, por sua vez, registra que o art. 241-E do ECA delimita o que deve ser, para efeitos daquela lei, considerado como "cena de sexo explícito ou pornográfica".

"Precisa é a lição de Nucci: '[...] pretendendo evitar contratemplos em matéria de interpretação, define o legislador o que vem a ser a cena de sexo explícito ou pornográfico. É um conceito amplo, que, embora possível de captação pela vivência cultural, tornou-se legalmente explicitado. Entretanto, a busca pela definição perfeita não foi atingida. A pornografia pode envolver atividades sexuais implícitas e poses sensuais, sem a expressa mostra dos órgãos genitais, constituindo situações igualmente inadequadas. Entretanto, não há previsão, para tanto, no art. 241-E. Infelizmente, a tentativa de tornar mais clara a redação dos tipos penas incriminadores trouxe a redução do contexto de pornografia. Teria sido melhor permitir a interpretação dos operadores do Direito em relação às cenas de sexo explícito e, sobretudo, à cena pornográfica'.

Não vejo como condenar o recorrente por ação não prevista expressamente como crime, ainda mais quando diante de um texto legal que tem como objetivo justamente definir quais são as hipóteses de cenas pornográficas. Se o legislador, ao definir cenas pornográficas, não incluiu aquelas em que a adolescente aparece apenas de roupas íntimas, sem a exposição de seus órgãos genitais, não vejo como o operador do direito possa fazê-lo.

Interessante é o comentário de Josiane Rose Perry Veronese e Mayra Silveira sobre o objetivo da inclusão do art. 241-E no Estatuto da Criança e do Adolescente: "De todos os dispositivos acrescidos pela nova Lei, o art. 241-E guarda uma peculiaridade. Antes de sua inclusão ao texto estatutário, a carga de subjetividade facultada ao operador jurídico era demasiada, sendo-lhe até permitido classificar determinada cena como pornográfica ou não. A expressão 'sexo explícito' é de

28 STF, 6^a Turma, RESE 1.543.267/SC, j. 03.12.2015, maioria de votos, DJ. 16.02.2016.



evidente cunho objetivo, no entanto o 'conteúdo pornográfico', salvo quando muito grosseiro, poderia facilmente ser justificado enquanto arte. As margens interpretativas e as zonas de penumbra foram abolidas, listando o legislador situações que, por força do art. 241-E, possuem conteúdo pornográfico quais sejam: 1) cena de atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, com a participação de criança ou adolescente; 2) cena que exiba os órgãos genitais da criança ou do adolescente para fins primordialmente sexuais".

A divergência doutrinária e jurisprudencial assinalada refere-se, como se vê, a situações em que uma criança ou adolescente *real* é retratada em posição ou situação que evidencie a finalidade sexual da encenação. Uma interpretação *restritiva* do tipo penal incrimina exclusivamente a participação da criança ou adolescente em cena de atividade sexual explícita ou a exibição de seus órgãos genitais; uma interpretação *extensiva*, por outro lado, incrimina também atividades sexuais implícitas e poses sensuais envolvendo menores de dezoito anos.

De qualquer modo, não há controvérsia acerca do elemento subjetivo exigido pelos tipos penais citados, qual seja, a intenção do agente em satisfazer a lascívia própria ou alheia, utilizando-se, para tanto, de uma criança ou adolescente. Ausente tal intenção, resta descaracterizada a conduta criminosa. É o caso, por exemplo, da imagem de um bebê desnudo, contida em um álbum familiar ou na capa de um disco de rock:



Não há que se falar, neste caso, em crime, justamente porque está ausente o elemento subjetivo específico consistente no fim lascivo da cena.



Em síntese, não é propriamente a retratação da nudez da criança ou do adolescente que é objeto da incriminação, mas sim a intenção sexual do agente em produzir ou divulgar, por qualquer forma, conteúdo envolvendo uma criança ou adolescente real, em cena de natureza pornográfica, ainda que não explícita, definida a partir de seu conteúdo lascivo.

3.2. UM DESENHO OU PINTURA RETRATANDO CENA DE SEXO COM CRIANÇAS CONSTITUI CRIME?

O art. 241-E do ECA, já mencionado, define como “cena de sexo explícito ou pornográfica” “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

Os adjetivos “reais” e “simuladas” (usados no plural pela norma do art. 241-E) referem-se às atividades性uais explícitas representadas, e não à criança ou adolescente (se reais ou produto de ficção)²⁹. Ou seja, o que o ECA sanciona é a participação, real ou simulada (através, por exemplo, do uso de técnica de fotomontagem), de uma criança ou adolescente (real) em cena de conteúdo sexual explícito.

Por outro lado, desenhos e outras representações gráficas não realistas, por mais ofensivas que sejam (caso, por exemplo, da pornografia dos subgêneros de mangá/hentai japonês shotacon e lolicon) NÃO constituem ilícito penal em nosso ordenamento jurídico.

29 Ministério Público Federal, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Roteiro de Atuação: Crimes Cibernéticos, Série Roteiros de Atuação - vol.5, Brasília, MPF, 2016, pp. 293-294. Segundo o roteiro: “O “simuladas” é adjetivo que modifica o substantivo “atividades sexuais”, e não “crianças”. Assim, a redação do art. 241-E do ECA só tipifica a disseminação de imagens que sejam, efetivamente, a reprodução de cenas que envolvam a participação real de menores. Dessa forma, desenhos seriam atípicos. Só registros visuais (imagens) que contenham crianças reais (não desenhos ou imagens virtuais) caracterizam a prática delituosa. (...) Os procuradores de SP distinguem o desenho caricato (ex. Os Simpsons etc.) daqueles que são uma simulação quase perfeita (foto ou pintura) de crianças reais (as chamadas imagens realistas) e, nesses casos, os considera crime também, pois, o bem jurídico, que é a imagem da criança, é violado, já que o desenho teria uma aparência natural de criança”.



Esta interpretação do ECA foi corroborada pela Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Penal do MPF, em bem fundamentada decisão relatada pela Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia:

"PROCEDIMENTO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. ARTS. 240 A 241-E DO ECA. ARQUIVAMENTO REQUERIDO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NULLUM CRIMEN SINE LEGE STRICTA (TIPICIDADE FECHADA). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. O bem jurídico protegido pelas normas de caráter penal contidas no ECA, editadas em consonância com as disposições do artigo 227, da Constituição, é a própria criança ou adolescente, com quem não se confundem desenhos ou imagens que nada têm de real.
2. Ao tipificar condutas envolvendo pornografia infantil, o legislador ordinário fez sempre referência à própria criança ou adolescente, não se preocupando com imagens como desenhos, *cartoons*, *animês* ou outras representações gráficas não realistas de crianças ou adolescentes. É que, a criança e o adolescente são pessoas, sujeitos de direitos e especialmente protegidas desde a Constituição, não se confundindo com desenhos ou *cartoons* não realistas, que não gozam desse mesmo status e não merecem, por óbvio, o mesmo tipo de tratamento.
3. Ampliar a figura dos tipos penais dos artigos 240 a 241-E do ECA para abranger, além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia (desenhos, *cartoons*, *mangás*), implica o emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (in malam partem) em violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal.
3. Voto pela insistência no arquivamento. (..)

Em atenta análise às fotos postadas no perfil em questão, verificou-se a publicação de uma imagem retratando um personagem infantil do desenho animado *Os Simpsons* em situação pornográfica e desenhos – no estilo *hentai* - nos quais foram retratadas crianças/adolescentes em situações pornográficas.

A leitura de todos esses dispositivos, aliada à circunstância de que encontram-se eles inseridos dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja finalidade precípua é a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º) autoriza a conclusão de estar com a razão, in casu, a Procuradora da República, ao afirmar que não há crime na divulgação de imagens de personagens de desenhos animados contendo pornografia.

Realmente, todos os dispositivos supra transcritos tipificam condutas que envolvem ou das quais participe criança ou adolescente, ou seja, que envolvem ou das quais participe a pessoa até 12 anos de idade



incompletos (criança) ou aquela entre 12 e 18 anos de idade (adolescente) (art. 2º da Lei 8.069/90).

A necessidade do envolvimento ou participação de criança ou adolescente para que se caracterize a conduta delituosa é absolutamente compreensível, na medida em que, como salientado no artigo 1º do próprio ECA, o que a lei quer proteger é a própria criança ou adolescente, para dar cumprimento, em última análise, à disposição constitucional que assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição da República).

Ainda nos termos da Constituição, o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente hão de ser severamente punidos (parágrafo 4º, do artigo 227).

Nessa ordem de consideração, ao tipificar condutas envolvendo pornografia infantil, o legislador ordinário fez sempre referência à própria criança ou adolescente, não se preocupando com imagens como desenhos, *cartoons*, animês ou outras representações gráficas não realistas de crianças ou adolescentes. É que, a criança e o adolescente são pessoas, sujeitos de direitos e especialmente protegidas desde a Constituição, não se confundindo com desenhos ou *cartoons* não realistas, que não gozam desse mesmo status e não merecem, por óbvio, o mesmo tipo de tratamento. (...)

Como bem colocado pela Procuradora da República que oficiou no feito: “O núcleo do tipo “simular” (presente no artigo 241-C do ECA) significa representar ou reproduzir algo com aparência de realidade, ou seja, fazer parecer real algo que não é. Sendo assim, para que a fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica constitua crime, é necessário que a imagem retratada aproxime-se ao máximo da realidade, vale dizer, de uma criança e adolescente reais.

Nesse contexto, não há como negar que uma pintura ou um desenho de criança ou adolescente em cenas sexuais ou pornográficas pode caracterizar o crime tipificado no artigo 241-C da Lei nº 8.069/90, mas desde que a reprodução gráfica seja de seres humanos reais ou com aparência de reais. Isto porque, nessa hipótese, a conduta estará lesando o bem jurídico tutelado, qual seja, a boa formação moral da criança e do adolescente que tenham acesso ao conteúdo criminoso, além de estimular pessoas a buscarem cenas efetivamente reais.

E não poderia ser diferente, já que por vezes a destreza e boa técnica do agente o permitem reproduzir, em desenhos e pinturas, seres humanos absolutamente idênticos ao retratados em fotografias, atingindo da



mesma forma e com igual intensidade o bem jurídico penalmente tutelado.

Diferentes são as situações envolvendo personagens infantis e caricato, que não se assemelham a crianças reais, como é o caso dos presentes autos. Nessas hipóteses, a imagem não imita a realidade, logo não há o ato de “simular”, núcleo do tipo sem o qual não resta configurado o crime investigado”.

Por tudo isso, a manifestação judicial esbarra no princípio da tipicidade fechada. É a lei que estabelece a fato humano como típico, culpável e punível, e não o senso comum da sociedade.

Um dos pilares do direito penal garantista é a existência de tipos penais “cerrados”, ou seja, que não admitem interpretação extensiva ou analógica para determinar que outra conduta se subsuma à regra típica.

Não há, *in casu*, como se subsumir a conduta investigada a qualquer dos tipos previstos nos artigos 240 a 241-E da Lei 8.069/90, por não haver envolvimento ou participação de criança ou adolescente, donde estar correta a promoção da Procuradora da República, no sentido do arquivamento do feito³⁰.

Confirmando tal entendimento, na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, a representação ficcional (ou seja, que não envolva nenhuma criança real) da pornografia infantil está abrangida na esfera de proteção da 1ª Emenda da Constituição, que garante a liberdade de expressão.

A questão foi extensamente debatida no caso *Ashcroft v. Free Speech Coalition*, julgado em 2002³¹. A disputa dizia respeito a lei relativa à pornografia infantil

30 VOTO Nº 533/2010. PROCESSO MPF Nº 1.34.001.006177/2009-12 (2009.61.81.010799-9). ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO. RELATORA: MÔNICA NICIDA GARCIA. No mesmo sentido: VOTO Nº 4783/2016. PROCEDIMENTO MPF Nº 1.23.000.002574/2015-57 - ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PAR - PROCURADORA OFICIANTE: NAYANA FADUL DA SILVA - RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. MATÉRIA: Notícia de fato. Representação. Suposto crime do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Relato de paródia de animação infantil com conotação sexual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Publicação que foi veiculada em sítio eletrônico humorístico direcionado ao público adulto. Da visualização do conteúdo objeto da representação (mídia), se verifica não versar a animação sobre cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Conforme precedente deste Colegiado: “A legislação brasileira atual não criminaliza o que tem sido chamado pelos estudiosos do tema de ‘terceira geração de pornografia infantil’, que abrange as imagens no estilo fantasia, a exemplo de cartoons, desenhos animados, pinturas e toda a forma de material visual descrevendo cenas de sexo com adolescentes, mas que não se confundem com fotografias, o que as torna facilmente distinguíveis de cenas reais. 2. Dessa forma, ampliar a figura do tipo penal do artigo 241 do ECA para abranger, além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia, implica no emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (*in malam partem*) em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal.” (Procedimento MPF nº 1.00.000.004367/2008-11). Homologação de arquivamento.

31 Suprema Corte dos EUA, *Ashcroft v. Free Speech Coalition* 535 U.S. 234 (2002).



que ampliava as condutas incriminadoras em âmbito federal para incluir, também, “qualquer representação visual, ainda que gerada por computador”, de alguém que seja “ou aparente ser” um menor envolvido em conduta sexualmente explícita, bem como “qualquer imagem sexualmente explícita” que seja “divulgada, promovida, apresentada, descrita ou distribuída de modo a dar a impressão de que há um menor envolvido em uma conduta sexualmente explícita”. O argumento apresentado pelos autores da ação (uma associação de entretenimento adulto da Califórnia, um editor de livros em defesa do estilo de vida naturista e dois artistas especializados em arte erótica e representação do nu) era o de que a legislação federal aprovada era excessivamente ampla, vaga e capaz de produzir um efeito inibidor (“*chilling effect*”) no trabalho legítimo desenvolvido pelos petionários.

No julgado em questão, a Suprema Corte efetivamente considerou que os dispositivos questionados da lei eram inconstitucionais, destacando-se, dentre os principais argumentos desenvolvidos, os seguintes:

a) Um grande número de obras aclamadas, filmadas sem a participação de nenhum menor de dezoito anos, explora temas abrangidos pela proibição legal. Se tais obras contiverem uma única descrição gráfica de uma atividade sexual dentro da definição da lei, seu possuidor estaria sujeito a severas punições sem nenhum tipo de apuração acerca do valor artístico da obra. Isto seria inconsistente com a 1ª Emenda da Constituição norte-americana.

b) Segundo o critério adotado pela Suprema Corte no caso *Miller v. California*³², o eventual valor artístico de uma cena ou imagem é dado a partir da consideração da obra em seu conjunto, isto é, ainda que uma cena isolada possa ser considerada ofensiva e sem valor artístico, a obra apreciada como um todo pode não serlo.

c) No precedente *New York v. Ferber* (1982)³³, a Suprema Corte sustentou que a proibição da distribuição e venda de pornografia infantil, assim como sua produção, estão intrinsecamente relacionadas ao abuso sexual de crianças por dois modos. Em

32 Suprema Corte dos EUA, *Miller v. California*, 413 U.S. 15 (1973).

33 Suprema Corte dos EUA, *New York v. Ferber*, 458 U.S. 747 (1982).



primeiro lugar, porque são um registro permanente do abuso de uma criança, agravado pela possibilidade de circulação contínua da imagem. Em segundo lugar, porque o comércio de pornografia infantil é um estímulo econômico forte para sua produção havendo um interesse estatal legítimo em encerrar a rede de distribuição de imagens de crianças sexualmente abusadas. No caso da pornografia infantil virtual, estão ausentes estes dois motivos desenvolvidos no precedente anterior.

d) O argumento de que a pornografia infantil virtual pode alimentar o apetite de pedófilos e encorajá-los a aliciar ou seduzir crianças reais não deve prevalecer porque a mera tendência de um discurso a incitar atos ilegais não é uma razão suficiente para bani-lo (precedente citado *Brandenburg v. Ohio*, 395 U. S. 444, 447).

3.3. A NUDEZ DE UM ADULTO, PERANTE AUDIÊNCIA COMPOSTA POR MENORES DE DEZOITO ANOS, CONSTITUI CRIME?

A mera nudez de um adulto, ainda que perante audiência composta por menores de dezoito anos, NÃO constitui crime.

Conforme já apresentado, os crimes envolvendo o abuso sexual de crianças e adolescentes são aqueles tipificados nos artigos do Código Penal e do ECA citados.

Como também já referido, tais crimes têm como elemento subjetivo específico a finalidade de satisfação da lascívia própria ou alheia, mediante o abuso de uma criança ou adolescente, envolvida de alguma forma na cena sexual.

Ocorre que nem toda nudez possui caráter sexual ou finalidade lasciva. Não apenas em culturas indígenas, como também em muitas práticas comuns no Brasil e em outros países, a nudez está desprovida de qualquer conteúdo lascivo. É o que ocorre, por exemplo, com o naturismo.

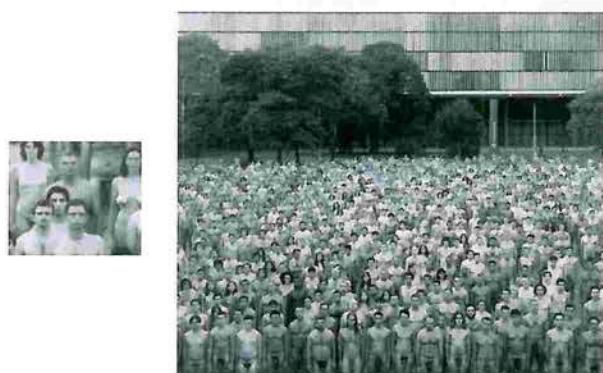
No âmbito da arte contemporânea, as performances de Marina Abramovic são exemplos de exploração artística (e não-sexual) da nudez. Na performance



Imponderabilia, por exemplo, apresentada originalmente em 1977³⁴, a artista e seu parceiro Ulay permaneciam nus, frente a frente, na entrada da Galeria Comunal de Arte Moderna de Bolonha, obrigando os espectadores a passarem entre eles para prosseguir na mostra:



Em 2002, como parte da Bienal Internacional de Arte de São Paulo, cerca de 1.200 pessoas posaram nuas, no Parque do Ibirapuera, para o ensaio “*Nude Adrift*”, do fotógrafo norte-americano Spencer Tunick:



³⁴ A performance foi reapresentada no Museu de Arte Moderna de Nova York, em 2010, durante a retrospectiva “*The Artist is Present*”, organizada pelo museu.

Nos dois casos citados, há uma tolerância social maior com a exibição pública de corpos nus porque os atos não buscam a satisfação da lascívia dos artistas ou do público, mas sim a expressão de uma ideia ou de um sentimento esteticamente apreciável e/ou reconhecido.

3.4. É VEDADO O ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A OBRAS OU PERFORMANCE ARTÍSTICAS NAS QUAIS HAJA A NUDEZ OU A REPRESENTAÇÃO DE CORPOS NUS?

A Constituição brasileira NÃO PROÍBE o acesso acompanhado de menores de dezoito anos a espetáculos ou diversões de nenhum tipo, mesmo aqueles com conteúdo erótico ou pornográfico.

As normas constitucionais que regulam a matéria são as seguintes:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

No Estatuto da Criança e do Adolescente, os dispositivos que tratam da matéria são os seguintes:

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as



faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infantjuvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Os artigos 252 a 258 do Estatuto³⁵, por sua vez, trazem as sanções administrativas (multa) aplicáveis aos responsáveis pela diversão ou espetáculo público

35 Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art.254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo [em horário diverso do autorizado ou] sem aviso de sua classificação:



no caso de descumprimento da obrigação de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, informação sobre a natureza da diversão e a faixa etária especificada.

Por fim, em âmbito infralegal, a matéria é tratada pela Portaria do Ministério da Justiça de nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, que regulamenta as disposições relativas ao processo de classificação indicativa no âmbito daquele ministério. Nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria em questão:

Art. 3º. Sujeitam-se à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:
I - obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico;
II - jogos eletrônicos e aplicativos; e
III - jogos de interpretação de personagens.

Art. 4º. Não se sujeitam à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:
I - exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais;
II - competições esportivas;
III - programas e propagandas eleitorais;
IV - propagandas e publicidades em geral; e
V -programas jornalísticos.

Art. 7º. A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados de:

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. [A expressão “em horário diverso do autorizado” foi julgada inconstitucional pelo STF na ADI 2.404/DF].

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.



- I - bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável;
- II - bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e
- III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 8º. A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Da leitura das normas constitucionais e infraconstitucionais citadas, depreende-se que:

- a) Como princípio geral aplicável, toda criança ou adolescente terá acesso a diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 220, § 3º, inciso I, da CR, c.c. os arts. 71 e 75 do ECA).
- b) A atual regulamentação infraconstitucional e infralegal da matéria não obriga todo e qualquer espetáculo ou diversão a requerer prévia classificação etária ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação – DJCTQ, órgão integrante da Secretaria Nacional de Justiça³⁶. Apenas as obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico, os jogos eletrônicos e aplicativos e os chamados Role-Playing Games devem ser previamente submetidos à análise do Poder Público Federal (art. 3º da Portaria 368/2014).
- c) Por outro lado, estão excluídos da classificação indicativa efetuada pelo Poder Público os espetáculos circenses, teatrais e shows musicais, as competições esportivas, propagandas e publicidades em geral e os programas jornalísticos (art. 4º da Portaria 368/2014).
- d) Conteúdos divulgados em sites de Internet e obras literárias ou visuais não veiculadas em televisão não se encontram regulados pelo atual sistema de classificação indicativa. Desta forma, uma apresentação teatral ou uma exposição de

36 Por motivos óbvios, tal procedimento seria impossível de ser aplicado a qualquer espetáculo público realizado em território nacional.



esculturas ou pinturas em um museu dispensa qualquer tipo de prévia classificação etária por parte do Poder Público (art. 4º da Portaria 368/2014).

e) Os responsáveis pelo espetáculo ou diversão têm como obrigação geral apenas INFORMAR ao público, prévia e adequadamente (em local visível e de fácil acesso) sobre a natureza do evento e as faixas etárias a que não se recomende, de forma a permitir a escolha livre e consciente da programação, por parte de pais e responsáveis por crianças ou adolescentes (art. 220, § 3º, inciso I, da CR, c.c. os arts. 74, 76 e 78 do ECA).

f) Os responsáveis pela diversão ou espetáculo devem também impedir o acesso e permanência de crianças menores de dez anos nos locais de apresentação ou exibição desacompanhadas dos pais ou responsável (art. 75, parágrafo único do ECA).

g) A classificação etária, seja a efetuada pelo Poder Público, seja aquela feita pelo próprio responsável pelo espetáculo ou diversão, é INDICATIVA, isto é, deve possuir “natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados” (art. 7º da Portaria do Ministério da Justiça de nº 368/2014).

Por ser “indicativa”, a classificação etária efetuada pelo Poder Público não possui força vinculante; assim, não cabe ao Estado (nem aos promotores do espetáculo ou diversão) impedir o acesso de crianças ou adolescentes a eventos tidos como “inadequados” à sua faixa etária, especialmente quando estejam elas acompanhadas por seus pais ou responsáveis.

Em outras palavras, no sistema adotado pela Constituição, compete exclusivamente aos pais ou responsáveis decidir sobre o acesso de menores de 18 anos a programas televisivos e diversões e espetáculos em geral.

Este ponto restou pacificado pelo STF no julgamento da ADI 2.404/DF, justamente relacionada à natureza não-obrigatória (para as emissoras de TV) da classificação etária realizada pelo Ministério da Justiça. Segundo o julgado:

“[A Constituição] buscou [...], em última *ratio*, conferir aos pais, como



reflexo do exercício do poder familiar, o papel de supervisão efetiva sobre o conteúdo acessível aos filhos, enquanto não plenamente aptos a conviver com os influxos prejudiciais do meio social.

Muitos são os fatores que pluralizam as concepções morais e comportamentais das famílias, sejam eles religiosos, econômicos, sociais ou culturais. Firmou-se, porém, como resguardado, o direito dos dirigentes da entidade familiar a seu livre planejamento, respeitados os postulados da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. (...)

Dessa forma, a classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. Essa classificação desenvolvida pela União possibilita que os pais, calcados na autoridade do poder familiar, decidam se a criança ou o adolescente pode ou não assistir a determinada programação.

José Cretella Júnior (...) leciona: “(...) O constituinte de 1988, preocupado com o problema da censura, no regime anterior, cai em outro extremo e, com prudência, emprega ‘a União tem competência para exercer a classificação PARA EFEITO INDICATIVO’. A União, agora, não vedá, não proíbe, não censura. Indica, tão-só. Recomenda. Classifica os filmes, espetáculos, as exibições. Às vezes, nem classifica. Enumera apenas (...). As diversões públicas podem ser classificadas ‘para efeito indicativo’, ou seja, ‘sem censura’, ‘sem vedação’, ‘sem proibição’, apontando o classificador, nos grupos aglutinados, alguns aspectos, como, por exemplo, ‘aconselhável’ ou ‘não-aconselhável’ para menores ou maiores de certa idade; ‘drama’, ‘comédia’, ‘tragédia’. Relembre-se que *diversão pública* é expressão que designa toda atividade recreativa proporcionada, publicamente, ao público” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2. ed., v. III, Rio de Janeiro: Forense. p. 1410).

Vide, ainda, os esclarecimentos de Luís Roberto Barroso: “(...) Note-se que a finalidade da norma é apenas oferecer informação ao telespectador, e não determinar a conduta das emissoras, caso contrário a classificação não seria indicativa, mas cogente, obrigatória” (“Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988”. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 90, v. 790, p. 129-152, ago. 2001. p. 147).

É inequívoca, portanto, a percepção de que O MODELO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA É O INSTRUMENTO DE DEFESA QUE A CONSTITUIÇÃO OFERECEU AOS PAIS E AOS RESPONSÁVEIS CONTRA PROGRAMAÇÕES DE CONTEÚDO INADEQUADO, GARANTINDO-LHES O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, MAS SEM DEIXAR DE LADO A PREOCUPAÇÃO COM A GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, POIS NÃO SURGE COM O CARÁTER DE



IMPOSIÇÃO.

[É] importante salientar que permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Pensar de forma diversa frustraria o próprio objetivo da classificação, qual seja, indicar ao espectador sobre a natureza do conteúdo veiculado e, por conseguinte, da faixa de público a que idealmente se destina.

Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, (...), de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária.

Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil.

(...) Ao se esclarecer as faixas etárias para as quais as atrações não são apropriadas, exige-se reflexão por parte do telespectador e dos responsáveis, os quais são chamados a decidir se assistem ou não a determinada programação ou se permitem, ou não, que seus filhos o façam. É dever do Estado, nesse ponto, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil. É fundamental que a sociedade atraia para si essa atribuição, cabendo ao Estado incentivá-la nessa tomada de decisão, e não tutelá-la.”

Convém registrar que a natureza indicativa (não-obrigatória) da classificação etária foi reconhecida pelo STF mesmo para as emissoras de TV aberta, as quais alcançam potencialmente todos os domicílios brasileiros e, portanto, têm um alcance muitíssimo superior a espetáculos locais não televisionados (como uma peça de teatro, por exemplo).

Portanto, como mencionado, a legislação brasileira NÃO PROÍBE o acesso de menores de dezoito anos a espetáculos ou diversões de nenhum tipo, mesmo aqueles com conteúdo erótico ou pornográfico. Compete exclusivamente aos pais ou



responsáveis pela criança ou adolescente autorizar seu ingresso em espetáculos ou diversões públicas.

Em contrapartida, os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrem os espetáculos ou diversões devem atentar para fornecer ao público, previamente e também durante o evento, informações claras, afixadas em local visível, sobre a natureza do espetáculo e as faixas etárias a que não se recomende, de forma a permitir a escolha livre e consciente da programação por parte de pais e responsáveis por crianças ou adolescentes.

Registre-se, por fim, a relevante informação que, segundo os critérios adotados pelo próprio Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, do Ministério da Justiça, para a classificação de obras audiovisuais destinadas à televisão, a NUDEZ em si, NÃO torna o conteúdo impróprio para crianças, mesmo as menores de 10 anos.

Reproduz-se abaixo os termos do que consta no *Guia Prático da Classificação Indicativa* adotado pelo Ministério da Justiça³⁷:

SEXO E NUDEZ

B.1. LIVRE

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 10 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem a sexo ou nudez são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

B.1.1. NUDEZ NÃO ERÓTICA

- Nudez, de qualquer natureza, desde que exposta sem apelo sexual, tal como em contexto científico, artístico ou cultural.

EXEMPLO: Documentário mostra a realidade de uma tribo indígena onde as pessoas estão nuas.

3.5. RETRATAR UMA CENA (FICTION) DE ABUSO SEXUAL DE UMA CRIANÇA NÃO É APOLOGIA AO CRIME?

37 Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/guia-pratico.pdf>.



Depende. Como já referido no item 2.3., a obra de arte deve ser analisada em um contexto. A retratação de uma cena de abuso pode significar justamente uma denúncia do artista contra tal situação, e não uma aprovação.

De qualquer modo, nem a Constituição, nem a legislação infraconstitucional proíbem expressões artísticas literárias ou visuais de caráter obsceno, desde que estas não envolvam a participação de nenhuma criança ou adolescente real, em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Dito de outro modo, o direito brasileiro não veda, de forma alguma, a veiculação de obras literárias e representações visuais que tratem de pornografia infantil fictícia/virtual. O que o ECA criminaliza é a produção, comercialização, circulação e posse de imagens de crianças ou adolescentes reais em cenas de natureza sexual.

Trata-se, no entender da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da única interpretação constitucional possível para compatibilizar a liberdade de expressão artística com o direito fundamental à proteção de crianças e adolescentes contra quaisquer formas de abuso ou violência. O limite intransponível à expressão da atividade artística está no dano ou perigo concreto de dano à dignidade sexual, honra e imagem de crianças ou adolescentes reais (isto é, não-fictícios, ainda que não totalmente identificados).

4. CONCLUSÕES E SUGESTÕES DE CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS

Como proposta de síntese a respeito do que foi dito sobre a ponderação jurídica entre a liberdade artística e a exigência de proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual e contra conteúdos inapropriados às suas faixas etária, tem-se que:

4.1. QUANTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, EM GERAL

a) No direito constitucional brasileiro, assim como no direito comparado, a liberdade de expressão ocupa uma “posição de preferência” com relação a outros direitos fundamentais, significando: a) a preservação, na maior medida possível, das liberdades comunicativas, quando em colisão com outros princípios constitucionais; b) a suspeição



de todas as medidas – legais, administrativas, judiciais ou mesmo privadas – que limitem a liberdade de expressão; c) a proibição da censura e primazia das responsabilidades posteriores pelo exercício eventualmente abusivo da liberdade de expressão³⁸.

b) Em princípio, todas as formas não-violentas de manifestação estão inseridas no âmbito de proteção da liberdade. Tais formas incluem gestos, sinais, movimentos, mensagens orais, escritas, representações teatrais, sons, imagens e até mesmo comportamentos expressivos (como queimar uma bandeira durante um protesto).

c) A liberdade constitucional abrange manifestações “desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares” (STF, ADPF 187/DF).

d) Não estão protegidas pela liberdade constitucional manifestações de caráter racista ou de ódio (art. 5º, XLII, e HC 84.424).

4.2. QUANTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA

a) Os limites contidos em dispositivos constitucionais que servem para proteger outros interesses fundamentais também podem incidir sobre a liberdade artística. Isso se aplica, em particular, aos direitos de personalidade. Ao definir esses limites em um caso concreto, porém, não basta estabelecer a existência de um prejuízo ao direito de personalidade alheio, sem levar em consideração a liberdade artística: é necessário determinar se este dano é tão grave que exige a subordinação da liberdade artística; um pequeno dano ou a mera possibilidade de dano não são suficientes para este propósito, tendo em conta a importância considerável da liberdade artística. Um dano sério aos direitos de personalidade (como um ato de violência cometido contra uma criança), por outro lado, não pode ser justificado com base na liberdade artística.

b) As manifestações artísticas dependem de um trabalho de interpretação, e uma visão geral do trabalho do artista constitui um elemento indispensável dessa interpretação. Por conseguinte, não é permitido remover partes individuais de uma obra de arte do seu contexto e sujeitá-los a um exame independente para se determinar se devem ser considerados como delitos.

38 STF, ADI 4.815/DF.



c) Uma pessoa que desconhece as formas em que a arte se manifesta não pode definir os padrões quando se trata de entender a arte. Por outro lado, no entanto, também não é possível tomar como referência uma pessoa com uma educação abrangente em arte em qualquer caso, especialmente quando a manifestação é dirigida a uma audiência aleatória em um local público. Nesse caso, um critério possível seria indagar como um transeunte que estivesse preparado para levar em consideração toda a performance poderia perceber a obra (figura denominada de “expectador reflexivo”).

4.3. QUANTO À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL:

- a) O direito penal brasileiro NÃO criminaliza nem sanciona a pedofilia, concebida como transtorno mental, mas sim a violência sexual (*lato sensu*) contra crianças e adolescentes.
- b) No Código Penal, a violência sexual contra crianças e adolescentes encontra-se tipificada nos arts. 217-A (estupro de vulnerável), 218 (induzir menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem), 218-A (prática de ato libidinoso na presença de menor de 14 anos, a fim de satisfazer a lascívia própria ou alheia) e 218-B (prostituição e outras formas de exploração sexual).
- c) Os quatro crimes do Código Penal têm como elemento comum a prática de ação de natureza libidinosa (isto é, voltada à satisfação da lascívia própria ou alheia) contra um menor de catorze anos ou (no caso do crime de exploração sexual) também contra alguém menor de dezoito e maior de catorze anos.
- d) No ECA, a violência sexual contra crianças e adolescentes está tipificada nos arts. 240 (produção ou registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), 241 (comercialização de pornografia infantil); 241-A (distribuição e publicação de fotografias ou imagens de pornografia infantil), 241-B (aquisição e posse de pornografia infantil), 241-C (adulteração de imagem para simular participação de uma criança em cena de sexo explícito ou pornográfica), 241-D (aliciamento de criança para prática de ato libidinoso) e 244-A (prostituição e exploração sexual).



e) O elemento objetivo dos tipos penais dos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do ECA é o envolvimento de uma criança ou adolescente real³⁹ em “cena de sexo explícito ou pornográfica”.

f) O art. 241-E do ECA define, legalmente, “cena de sexo explícito ou pornográfica” como sendo “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

g) Segundo interpretação dada pelo STJ ao art. 241-E do ECA, não é a nudez da criança ou adolescente retratado que define a natureza pornográfica da cena, mas sim a finalidade sexual buscada pela cena (por exemplo: posições que evidenciam o fim lascivo da imagem) (Rese 1.543.267/SC).

h) Obras literárias, desenhos e outras representações gráficas não-realistas (isto é, que não envolvam nenhuma criança ou adolescente real) relacionadas à pornografia infantil, por mais ofensivas que sejam, NÃO constituem ilícito penal em nosso ordenamento jurídico.

i) A nudez de uma pessoa adulta, desde que não envolva a prática de nenhum ato público voltado à satisfação da lascívia própria ou alheia (finalidade sexual do ato), NÃO constitui crime no direito brasileiro.

4.4. QUANTO À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA CONTEÚDOS INAPROPRIADOS PARA SUA FAIXA ETÁRIA:

a) Segundo critério adotado pelo próprio Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação – DJCTQ, a NUDEZ NÃO-ERÓTICA (exposta sem apelo sexual, tal como em contexto científico, artístico ou cultural) NÃO torna o conteúdo impróprio para crianças, mesmo as menores de 10 anos.

b) Como princípio geral, toda criança ou adolescente terá acesso a diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 220, § 3º, inciso I, da CR, c.c. os arts. 71 e 75 do ECA).

39 Cf. item 3.2., *infra*.



c) A atual regulamentação infraconstitucional e infralegal da matéria não obriga todo e qualquer espetáculo ou diversão a requerer prévia classificação etária ao órgão competente do Ministério da Justiça. Apenas as obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico, os jogos eletrônicos, aplicativos e os chamados *Role-Playing Games* devem ser previamente submetidos à análise do Poder Público Federal (art. 3º da Portaria 368/2014).

d) Todos os demais espetáculos e diversões públicas (espetáculos circenses, teatrais e shows musicais, competições esportivas, exposições de arte) além de conteúdos divulgados em sites de Internet e obras literárias dispensam qualquer tipo de classificação etária prévia por parte do Poder Público (art. 4º da Portaria 368/2014).

e) Os responsáveis pelo espetáculo ou diversão têm como obrigação geral INFORMAR ao público, prévia e adequadamente (em local visível e de fácil acesso) sobre a natureza do evento e as faixas etárias a que não se recomende, de forma a permitir a escolha livre e consciente da programação, por parte de pais e responsáveis por crianças ou adolescentes (art. 220, § 3º, inciso I, da CR, c.c. os arts. 74, 76 e 78 do ECA).

f) Os responsáveis pela diversão ou espetáculo devem também impedir o acesso e permanência de crianças menores de dez anos nos locais de apresentação ou exibição desacompanhadas dos pais ou responsável (art. 75, parágrafo único, do ECA).

g) A classificação etária, seja a efetuada pelo Poder Público, seja aquela feita pelo próprio responsável pelo espetáculo ou diversão, é meramente INDICATIVA, isto é, possui “natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados” (art. 7º da Portaria 368/2014).

h) Por ser “indicativa”, a classificação etária efetuada pelo Poder Público não possui força vinculante; assim, não cabe ao Estado (nem aos promotores do espetáculo ou diversão) impedir o acesso de crianças ou adolescentes a eventos tidos como “inadequados” à sua faixa etária, especialmente quando estejam elas acompanhadas por seus pais ou responsáveis (Constituição, art. 21, XVI, c.c. o art. 220, § 3º, inciso I e art. 74 do ECA);



i) Compete exclusivamente aos pais ou responsáveis decidir sobre o acesso de menores de 18 anos a programas televisivos e diversões e espetáculos em geral (Constituição, art. 220, § 3º, inciso I, e STF, ADI 2.404/DF).

Brasília, 31 de outubro de 2017.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão/PFDC

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República – PR/RJ
Coordenador do GT/DSR/PFDC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00084027/2017 NOTA TÉCNICA nº 11-2017**

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **06/11/2017 14:29:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

Data e Hora: **06/11/2017 14:32:13**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8D80B18F.32A8FC03.4EA5A3A9.F4BDAAF8





00100-045548/2019-79
51.02.01.12.

SENADO FEDERAL
Presidência

MEMO N° 179 /2019-PRESID-CG

Brasília, 27 de março de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
FERNANDO CÉSAR DE SOUZA CUNHA
Advogado-Geral do Senado Federal

Ref.: Documento nº 001000.171104/2017-26

Senhor Advogado-Geral,

Encaminho, para análise jurídica, o documento em referência, referente a caso ocorrido em Sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos no Senado Federal.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jussanan Portela dos Santos".
JUSSANAN PORTELA DOS SANTOS
Subchefe de Gabinete

